

A Secretaria do Senado, offerece
J. A. de Paula Castro
Cint 29 de Junho 1884



A

LEI E REGULAMENTOS

SOBRE O

ELEMENTO SERVIL

[Brasil. Leis, decretos, etc.]

u

ELEMENTO SERVIL

LEI N. 2,040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

COM OS DECRETOS

N. 4,835 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1871

E

N. 5,135 de 13 de Novembro de 1872

ANOTAÇÕES ATÉ O FIM DE 1874

COM OS AVISOS DO GOVERNO

JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAES

E

ALGUNS ESCLARECIMENTOS

PELO MAGISTRADO

V. A. DE P. P.

DA PROVINCIA DO CEARÁ



RIO DE JANEIRO

INSTITUTO TYPOGRAPHICO DO DIREITO

52

RUA DE THEOPHILO OTTONI

52

1875

A
341.2721
P32423
x
1875



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume aha-se registrado
sob número 6936
ano de 1946

SIRVA DE PREFACIO

A escravidão era considerada, como uma necessidade da ordem social, desde os tempos os mais remotos, quando se proclamava o direito absoluto do vencedor sobre o vencido.

Os Romanos, que d'entre todos os povos, era aquelle, que tratava os seus escravos com mais crueldade, esquecendo do modo o mais repugnante os principios da dignidade humana, tinham-nos como sem vontade,—non tam vilis quam nullus,—mantendo-se o direito absoluto do senhor sobre o seu trabalho, o peculio que adquiria a muito custo, a sua successão, os seus filhos, a sua mulher e o seu corpo, sendo estabelecido o principio—in servum nihil non domino licere.

Com os tempos e na época da Republica, se procurava, em vão, uma Lei, que protegesse o pobre escravo, regulando ao menos os castigos que lhe deviam ser infligidos.

Quem não conhece a descripção feita por Seneca, em algumas de suas epistolas, e outros, a respeito das torturas, cada qual a peor, com que se martyrisavam essas pobres victimas do despotismo o mais bárbaro?

Com a Lei do Christo, tudo se modificou pouco a pouco, e nos tempos modernos, começou-se a considerar no respeito, que se deve aos sentimentos os mais simples da natureza, e na injustiça revoltante da escravidão, e tem sido deste modo, que os povos os mais adiantados em civilização, começaram a estirpal-a de seu seio, chegando ao depois de seculos a nossa occasião com a presente Lei, que posto não acabasse de todo com o mal, todavia estabeleceu o libertamento do ventre, preparando deste modo a liberdade completa, em um futuro não muito longinquo.

Não deve ficar, porém, ahí a obra, e é palpitante a necessidade de prepararmos o futuro desses entes, desherdados da sorte.

Nos Estados-Unidos, quando começou a guerra de secessão, a animação foi geral, no intuito de criar os meios de educação aos infelizes, que iam deixar a escravidão, e o Governo se poz á testa da propaganda, e com tanto interesse, que no fim de um anno (1863), 1,500 eschol-as estavam abertas para receber os libertos, e no começo de 1868 haviam 4,000.

E diz o Sr. Hippeau, em seu bello livro—Instrucção nos Estados-Unidos,—que o homem esfaimado não se atira com mais avidéz aos manjares que lhe apresentam, do que esses pobres, que fugiam da escravidão, áquelle pão do saber, que um instincto sublime lhes fazia considerar como a primeira condição de sua regeneração.

Só em 1863, no primeiro anno da guerra, a Louisiana tinha 50,000 libertos em suas escholas.

Estas, por toda a parte, eram para os meninos, os adultos, escholas de domingo, escholas superiores, normaes, industriaes, escholas profissionaes para moças; caixas economicas, sociedades de temperança, e como por encanto, diz o mesmo Sr. Hippeau, 300,000 homens, mulheres e meninos participavam dos beneficios da educação.

O Congresso déra 45 milhões á Junta dos libertos, cuja presidencia fôra confiada por Lincoln ao general Howard, que havia perdido uma perna em um combate.

No fim da guerra, 40,000 desses infelizes haviam frequentado as escholas regimentaes e sabiam ler e escrever.

Recordando estes factos, tem-se um sentimento de pesar pelo pouco que fazemos, mesmo no sentido de nossos recursos, muitissimo inferiores aos d'aquelle povo gigante, parecendo-nos ás vezes, que no fim de contas e quando os filhos dos escravos, que hoje nascem, tiverem de apparecer na sociedade, será necessario demasiada vigilancia dos poderes publicos para os conter nas raias do dever, prevenindo qualquer alteração na ordem publica.

Mas, seja-nos permittido, como um protesto, ainda, contra a escravidão, citar uma pagina eloquente do es-

criptor nomeado, quando trata de uma das escholae em que assistia aos exercicios.

« Um moço de 16 para 17 annos foi chamado á mesa do professor para ler sua composição. Leu-a com talento real.

Quando acabou, um de seus companheiros levantou-se e disse ao mestre que John lêra na vespera versos que compuzera, muito superiores ao que elle acabava de ler, e que seria bom fazer-lh'os repetir.

John recusou-se a principio, mas a meu pedido consentio em satisfazer o desejo de seus companheiros, sendo ouvido com religioso silencio.

Esse poemeto de 180 versos, continha a sua propria historia. Seu pai, sua mãe e sua irmã haviam, antes da guerra, vivido em uma choupana pertencente a um rico lavrador da Virginia. Um dia, sua irmã foi arrancada afim de ser vendida a um homem, que a levou para o Oeste; sua velha mãe morreu de pezar. Seu pai amaldiçoou a crueldade que o separava de sua filha, e foi maltratado. Elle proprio, pobre criança de 10 a 11 annos, havia sido esbordado, porque chorou quando levaram sua irmã.

Mas, de repente, ouvira-se um grito no paiz dos escravos, e um grito—a liberdade!

— Eu era livre, exclamava o joven poeta; tinha a liberdade de caminhar diante de mim, de contemplar a luz do sol, de ganhar pelo meu trabalho o pão quotidiano,

de tornar-me tão instruído como os meus senhores, de ler no livro de Deus !

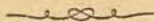
O moço continuou assim, até que, suffocado pelas lagrimas, vio-se obrigado a suspender uma narração que a todos nós havia abalado até o fundo d'alma.

Toda a aula estava commovida, e não poderei descrever o aspecto que apresentavam 30 moços derramando lagrimas de ternura e admiração pelo seu companheiro de estudo. »

Dando notas á presente Lei e seu respectivo Regulamento, combinando-os, parece-nos que assim prestamos algum serviço, ao menos aos que, pouco cuidadosos, se esquecem de um tal onus,—a não ser em occasião forçada,—sendo que á Lei e Regulamento acompanham as decisões dos Tribunaes e Avisos do Governo; e neste supposto nos é dado esperar, que o nosso trabalho seja tido como de alguma utilidade, e em todo o caso, complacente seja para comnosco o publico, levando em conta a nossa boa intenção.

V. A. DE P. P.

Sobral, na Provincia do Ceará.—Janeiro de 1875.



LEI N. 2,040

DE

28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. (1 a 23)

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e ella sancionou a Lei seguinte:

(1) Entendemos ser de conveniencia a publicação de alguns Avisos e Decisões dos Tribunaes, tendo relação com a materia da presente Lei e seu Regulamento, apezar de anteriores,

Em todos os tempos, o homem de coração protestou sempre contra essa perturbação immoral entre os membros da familia humana; e no actual seculo se operou uma completa revolução nas idéas, quando considera-se o escravo, como o quer a philosophia, com uma alma igual a do homem livre, e membro da mesma familia, sendo que o direito não pôde reconhecer um contracto illicito, sendo uma parte, na phrase de A. Cochim, sem boa fé, e a outra sem o livre arbitrio; mas é que entre nós a escravidão ainda subsiste e o escravo considera-se uma propriedade, e a Lei de 1871 (de 28 de de Setembro) decidiu apenas pela libertação do ventre, ficando mantido o mais que já existia mesmo a pena de açoutes, barbara como é, desde que a condemnação que deve ser infligida ao escravo não é a de morte ou de galés.

Propugnadores, como somos, da liberdade, convem notar, que os Juizes e Tribunaes são dominados, quasi sempre, pelos principios de humanidade, se é que muitas vezes não os exageram ao ponto de quando em Juizo perder o senhor quasi o direito de propriedade, surgindo d'ahi decisões que não se baseam na justiça rigorosa ; e vem a proposito consignar, que no Tribunal da Relação da Côrte, um dos Desembargadores protestou contra o abuso, em sessão de 25 de Agosto de 1874, nos seguintes termos : « Importava hoje olhar para este assumpto da liberdade dos escravos pelo peculio creado pela Lei de 28 de Setembro de 1871, e com maxima attença, em vista dos grandes abusos que se estão praticando, havendo até uma *commandita* para agitar estas alforrias por seducções, attentando-se assim contra o direito de propriedade e despojando-se assim, até as viúvas pobres, de suas escravas, com cujos jornaes se alimentam honestamente. »

Fez ver este senhor que o peculio reconhecido pela Lei citada é o peculio honesto e licito, proveniente dos meios legais ou do trabalho e economias do escravo, ou de heranças, ou de uma loteria, porém jámais os meios immoraes de seducções, por ter a libertanda apaixonados e seductores, ou por querer-se accintosamente e por capricho arrancar o bom escravo da casa de seu senhor ; que finalmente o Tribunal deve moralisar com suas decisões a execução desta Lei, attendendo ás suas verdadeiras intenções.

Os seus collegas Juizes na causa acolheram estas observações de seu projecto collega, o que demonstra o facto de elevarem o preço minimo que estava no arbitramento de 600\$ sob o fundamento de um attestado. (Foi elevado a 800\$000.)

A respeito deste citou o Sr. Desembargador o facto aqui julgado em uma das passadas sessões de apresentar-se uma escrava arbitrada em quantia muito diminuta, com o fundamento de um attestado em que se dizia que a escrava soffria de uma tísica galopante, conhecendo-se depois de dous annos que a escrava estava viva e sã !

Convem, pois, que com a maxima garantia ao direito de liberdade, se preservem os Juizes de decisões menos acertadas, dando lugar, por ventura, a insubordinações, nascidas de um direito mal entendido, por uma classe sem a mais pequena *educação*.

(2) Diz Pereira e Souza, que as causas, que versam sobre a liberdade, são summarias (nota 953 in fine) ; guardando-se a fórma do processo indicada pelo mesmo Pereira e Souza, §§ 481 e 482,—e assim Corrêa Telles, Doutrina das acções, nota 43 ao § 24.

(Vide nota 74.)

(3) A liberdade é inestimavel, segundo o Alvará de 16 de Janeiro de 1753,—e de direito natural, como da Lei de 6 de Junho de 1755.

São mais fortes e de maior consideração as razões que ha a favor della do que aquellas que podem fazer justo o captiveiro.—Alv. de 16 de Janeiro de 1773.

A Rev. do Sup. Trib. de 6 de Dezembro de 1862, estatúe: que em favor della, muitas cousas são outhorgadas contra as regras geraes.

E confirma a doutrina do Alv. de 1773, accrescentando: que a prescripção de 5 annos é-lhe applicavel, e que o acto nullo, embora judicial não a interrompe.

(4) Os escravos devem ser mantenidos em sua liberdade, de cuja posse não podem ser privados, emquanto não forem ouvidos e convenidos por competente acção ordinaria (vide nota 2), como da Provisão de 12 de Abril de 1823; sendo certo, que a Provisão de 15 de Dezembro de 1823 recomenda benigno acolhimento em questões de liberdade, que são muito favorecidas por nossas leis, julgando-se sempre, em caso de duvida, em favor della.

(5) O Acc. da Rel. da Côrte de 16 de Outubro de 1852 diz: que sendo duvidoso o captiveiro, só deve prevalecer a presumpção, que de direito natural resulta a favor da liberdade e os amplos favores que as leis civis lhe concedem, ainda contra as regras geraes de direito.

(6) Para o caso de liberdade deve-se admittir qualquer lançamento inferior, embora o exequente queira ir adiante. (*Gazeta dos Tribunaes*, n. 246.)

E' exaggerada esta opinião, e contra o que excede ás regras da justiça deve protestar sempre todo o espirito sã o.

(7) A Rev. do Sup. Trib. n. 5,773 de 9 de Julho de 1850 estatúe: que desde que se prova ter o senhor convencionado dar liberdade ao escravo pela quantia de tal e por testemunhas concludentes e de maior excepção, não se pôde considerar este caso sujeito ao disposto na Ord. Liv. 3^o Tit. 59, visto ser corrente em direito, que em favor da liberdade muitas cousas são outhorgadas contra as regras geraes.

(8) O Sup. Trib. em Rev. n. 5,876 de 18 de Julho de 1860, estabelece—que, se o testador concede liberdade a algum escravo, embora no testamento falte uma ou outra formalidade, nem por isto deixa de valer como titulo de alforria.

(9) O Decreto n. 1,855 de 15 de Setembro de 1839 prohibe a venda de escravos debaixo de pregão e em exposição publica, e dá outras disposições a respeito de escravos.

(10) O Aviso de Fazenda n. 234 de 22 de Junho de 1836 indica o modo de conceder-se a liberdade a um escravo, que requereu, pertencente á massa fallida de um empresário da Fazenda Nacional, já fallecido cujos bens foram sequestrados.

A respeito de escravos com passagem e para averiguações policiaes, vide o Aviso de 8 de Novembro de 1865.

(11) Os filhos dos escravos doados em dote, nascidos antes da morte do doador, estão sujeitos a collação, ou se comprehendem nas novidades de que falla a Ord. do Liv. 4º Tit. 97 principio, sendo por consequente da propriedade do donatario?

E' ponto duvidoso e que tem sido decidido diversa e contradictoriamente, não havendo certeza no julgamento dos Tribunaes, que estabeleça uma jurisprudencia uniforme. (Duvida do Presidente do Sup. Trib. de 3 de Fevereiro de 1866).

(12) O Aviso da Fazenda de 10 de Fevereiro de 1863 dá solução a uma consulta sobre matricula de escravos e cobrança da respectiva taxa nas povoações, que antes da Lei n. 1,507 do anno de 1867, não estavam sujeitos a este imposto.

(13) Diz a Rev. do Sup. Trib. n. 7,001, que as alforrias, sendo simuladas, como doações, incorrem na pena da Ord. Liv. 4º Tit. 71. (*Gazeta Jur.* de 1873, n. 13, pag. 138.)

No mesmo sentido, quasi, é o Acc. da Rel. da Côte n. 92 de 23 de Agosto de 1873, quando diz: que carta de alforria não serve, quando presume-se simulada para defraudar os credores.

Ainda estatúe o Acc. da mesma Rel. n. 14,084 de 13 de Setembro de 1873: que alforria em fraude da execução é nulla, havendo causa pendente e não possuindo o doador outros bens por onde possa pagar.

(14) A Revista do Sup. Trib. n. 7,223 de 16 de Maio de 1863, declara: que a liberdade conferida em testamento aberto não pôde mais ser revogada por outro, que destrua embora todo o primeiro.

(Vide o Acc. Rev. da Bahia de 29 de Agosto de 1868, na *Gazeta Jur.* de 1873, n. 25, pag. 194.)

(15) A Rev. do mesmo Sup. Trib. n. 8,347 de Julho de 1873, estabelece que a liberdade não pôde ser negada quando conferida a quantia em que foi avaliada por accordo inter alios.

(16) A Rev. do mesmo Trib. de 9 de Agosto de 1873, preceitua: que se deve considerar livres os escravos dos quaes em um codicillo se diz estarem livres no testamento, quando mesmo neste, não se trate disto; pois esta era a intenção do testador, que se deve mais attender do que ás suas palavras.

(17) Ainda o mesmo Trib. em Rev. n. 8,397 de 5 de Novembro de 1873, diz: que a liberdade pôde ser conferida verbalmente por espontanea manifestação da vontade do senhor.

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta Lei, serão considerados de condição livre. (24)

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. (25)

(18) O Acc. da Rel. da Côrte n. 14,084 de 13 de Setembro de 1873, estatúe: que é nulla a doação de liberdade, que fez o devedor insolvente aos seus escravos, em fraude da execução que lhe é movida.

(Vide nota 13.)

(19) O Acc. da Rel. da Côrte n. 16 de 10 de Fevereiro de 1874 estatúe: que não contém damno irreparavel o despacho que manda excluir da avaliação, para serem vendidos, escravos que, tendo sido arrematados, mostraram ser libertos.

(20) E' valida a hypotheca que comprehende só escravos, sendo posterior á Lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1834; porém anterior ao Regulamento n. 3,153 de 23 de Abril de 1835?

Vide a Rev.—*O Direito*,—Março de 1874, pag. 555.

(21) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,517 de 11 de Julho de 1874, estatúe: que o comprador de um escravo, provando que este estava doente antes, da venda, pôde engeita-lo.

(22) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,444 de 28 de Fevereiro de 1874 diz: que alforria não se concede verbalmente.

(Está em contradicção com a Rev. da nota 17.)

Vide a mesma nota.

(23) A Rel. do Ouro-Preto, em Acc. n. 53 de 22 de Setembro de 1874, preceitúa: que dada a liberdade condicional a uma escrava, os filhos nascidos dentro do tempo que medeia entre o acto que lhe confere a liberdade e o impedimento de condição, são livres, embora o contrario dispunha o Direito Romano, ao qual manda a Ord. Liv. 3.ª Tit. 64 recorrer-se na falta de legislação nossa positiva e expressa.

Da confrontação da Ord. citada com a Lei de 18 de Agosto de 1769, se evidencia não ser applicavel á hypothese presente a disposição da Lei 16 Dig. de *Statu lib.*, porque se funda em princípios excepcionaes, que não podem absolutamente hoje ser aceites, por contrastarem com os princípios, na phrase do legislador de 1769.

Vide notas 87 a 94.

(24) Art. 1.º do Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1873.

(25) Arts. 5.º e 6.º do Decreto n. 5,135.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. (26)

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente Lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquella em que o menor chegar á idade de oito annos, e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possão ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo. (27)

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto

(23) Para o caso deste paragrapho e seguintes, até o 7º, vide os arts. 7 a 22 do Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

(27) Combinai com os arts. 22 e paragraphos, e 73 do Decreto n. 5,135.

se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles. (28)

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (29)

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do Juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos. (30)

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o

(28) Vide o art. 5.º do Decreto n. 5,135

No projecto se declarava: que a entrega se faria independente da indemnisação, no que discordou a commissão, achando contradicção com o § 1.º anterior, não sendo justo, dizia ella, que a acquisição da liberdade por parte da mãi nullificasse o direito á indemnisação proporcional á idade dos menores.

(29) Combinai com os arts. 16, 20 e § 2.º do art. 91 do Decreto n. 5,135

(30) E' humanitaria uma tal disposiçào.

O castigo deve ser regulado pelo que diz o art. 14 § 6.º do Codigo Criminal, nos seguintes termos:

Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, *os senhores a seus escravos* e os mestres a seus discipulos, ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás leis em vigôr.

Já a antiga legislaçào assim recomendava, quando estatua: que os senhores devem abster-se de castigos excessivos e limitar-se, para a correcção de seus escravos, aos meios aconselhados pela justiça e a humanidade —Ord. do Liv. 5.º Tit. 36 § 1.º; Res. de 20 de Abril e 20 de Julho de 1751; e Av. de 11 de Novembro de 1835.

A commissão, disse: que no caso deste paragrapho e pertencendo ao Juiz de Orphãos, pela Ord. Liv. 1.º tit. 88 §§ 10 a 18, cuidar na criaçào e destino dos menores, a elle cabe tirar á autoridade do senhor os menores maltratados e desamparados, dando-lhes curador, ou fazendo delles entrega, a quem convier.

filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (31)

Art. 2.º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta Lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º. (32)

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas: (33)

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos. (34)

(31) Arts. 16, 21, e 91 § 2º do Decr. n. 5,135.

No projecto era facultativa esta disposição, que a comissão tornou imperativa, no intuito de evitar a injustiça, quando se deve respeitar os direitos hereditarios na successão necessaria.

(32) Para o caso deste artigo e paragraphos, consultai os arts. 8 e 64 a 74 do Decr. n. 5,135.

O Aviso de 30 de Outubro de 1871, dirigido aos Presidentes das Provincias, consultou: se existiam na Provincia a cargo de cada um, elementos e disposições para se fundarem as associações de que trata este artigo, devendo immediatamente empregar esforços para sua organização, communicando as medidas, que por parte do Governo forem precisas para esse fim.

E se existiam sociedades de emancipação já organisadas e funcionando com estatutos legalmente approvados, devendo o Presidente promover a sua regularisação na hypothese contraria: quaes os meios de que dispõe, os serviços que tem prestado, as medidas que convem adoptar para seu desenvolvimento, e finalmente, se estão dispostas a admittir entre os fins de sua instituição o de receberem menores filhos de escravas, de que se faz menção neste art. è sob que condições.

(33) Art. 66 do Decr. n. 5,135.

(34) Vide art. 49 e notas do Decr. n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (35)

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores. (36)

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim. (37)

§ 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorisadas. (38)

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação. (39 a 42)

(35) Art. 66, 3ª parte, do Decr. n. 5,135.

(36) Art. 65 § 1º do Decr. n. 5,135.

(37) Art. 64 § 2º do Decr. n. 5,135.

(38) Art. 68 do Decr. n. 5,135.

(39) Art. 23 do Decr. n. 5,135.

A Circular citada á nota 32, ainda recommenda aos Presidentes, que chamem a attenção das Assembléas Provinciaes, para que nos orçamentos provinciaes e municipaes consigne-se quotas, se lhes parecer, ou para reforçar o fundo geral ou ter applicação provincial ou local.

O appello foi em vão para esta Provincia (Ceará).

A Resolução Provincial n. 1,254 de 28 de Dezembro de 1868, autorisára ao Presidente da Provincia a despender annualmente a quantia de quinze contos de réis, com a emancipação de cem escravos a 150\$000 cada um, preferindo-se os do sexo feminino, e a animação foi geral, vendo-se, como nesta Comarca (Sobral), escravos da melhor figura, com 14 annos e ora mais e ora menos, obterem a sua liberdade, entrando os particulares com seus esforços, e os proprios senhores, que contentavão-se com uma 4ª parte do seu valor, por muitas vezes.

Pois bem, aboliu-se a quota destinada, e o exemplo fez com que se aca-
basse com uma sociedade particular que existia nesta Cidade, havendo
prestado bons serviços.

O acto da Assembléa Provincial, abolindo a quota, foi de 1872, segundo
a nossa lembrança.

(40) AVISO DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1871.

Sendo necessario estabelecer regras para escripturação da receita e des-
peza do fundo de emancipação, creado pelo art. 3º da Lei n. 2,040 de 28 de
Setembro proximo passado, expeço nesta data Circular ás Thesourarias de
Fazenda, regulando o modo como devem escripturar e classificar, não só os
impostos e quotas de que se compõe aquelle fundo, mas tambem a respec-
tiva applicação.

E porque essa Directoria tem de observar as regras prescriptas, pelo que
respeita ao producto da renda que se recolher ao Thesouro, e á organização
dos balanços da Provincia do Rio de Janeiro, assim o communico a V. S.
para os devidos effeitos; cumprindo-me declarar-lhe que a decima parte
das loterias, de que trata o n. 3 do § 1º do citado artigo, é a do beneficio
liquido dessas loterias, e deve ser deduzida das que forem concedidas da
data da Lei em diante, como é expresso na mesma Lei.

Deus guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Di-
rector geral da contabilidade do Thesouro.

(41) CIRCULAR DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo expedido ás Thesourarias de Fazenda a Circu-
lar junta por cópia sobre o modo como devem ser escripturados os impostos
e quotas de que se compõe o fundo de emancipação creado pelo art. 3º
da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro proximo passado, queira V. Ex. comu-
nicar a a Recebedoria, Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro,
para a devidã intelligencia e execução na parte que lhes toca.

Deus guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro
Director geral das rendas publicas do Thesouro.

(42) CIRCULAR DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacio-
nal, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 2,040 de 28 de Setem-
bro ultimo, que creou um fundo de emancipação, composto, além de
outras quotas, dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos
escravos e da taxa destes, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se :

1.º Da taxa de escravos. (43)

fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as estações arrecadadoras deverão continuar a cobrar e escripturar a respectiva renda pela forma até agora estabelecida, levando-se, porém, a importancia, arrecadada da data da Lei em diante a um novo capitulo denominado—Renda com applicação especial—sob o titulo—Fundo de emancipação—no qual se discriminará o producto de cada um dos sobreditos impostos.

Do mesmo modo se procederá quanto ás multas cobradas em virtude da citada Lei, emolumentos da matricula a que se refere o art. 8º § 3º, quotas que forem marcadas nos orçamentos geral, provinciaes e municipaes, subscripções, doações e legados, com especificação do destino local de que trata o § 2º do mesmo artigo, quando as consignações e donativos tragam essa clausula.

E, convindo que nos balanços figure distinctamente desde já a applicação das sommas desta origem, cumpre, outrossim, que no corrente exercicio e nos subsequentes, emquanto não houver rubrica propria na Lei do orçamento, se acrescente um paragrapho aos da despeza do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com o titulo—Pagamento de manumissões—para serem nelle contempladas as importancias que se forem despendendo.

Ao balanço definitivo juntar-se-ha uma tabella especial da receita e despeza desta proveniencia, demonstrando os saldos passados para o exercicio seguinte, os transportados do anterior, o producto de cada quota do fundo de emancipação e o numero dos escravos libertados.

Pela cobrança dos mencionados impostos continuará a ser abonada aos empregados das estações arrecadadoras a porcentagem que lhes competir, a qual, assim como as mais despezas de arrecadação, calculadas proporcionalmente, no fim do exercicio, será escripturada na renda geral sob o titulo—Indemnisações—e em despeza de—Pagamento de manumissões—com a devida especificação.

Fica entendido que a cobrança da divida activa da taxa de escravos, lançada no corrente exercicio e nos seguintes, deve ser tambem levada ao titulo—Fundo de emancipação,—arrecadando-se unicamente nas Provincias, pelo que toca ao imposto de transmissão, as quotas das doações inter-vivos designadas no § 2º da tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869, porquanto as de compra e venda, arrematação, etc., de que trata o § 5º, só pertencem á renda geral do Municipio da Córte.—*Visconde do Rio Branco.*

(43) Art. 23 § 1º n. 1 do Decreto n. 5,135.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos. (44)

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na Capital do Imperio. (45)

4.º Das multas impostas em virtude desta Lei. (46)

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes. (47)

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino. (48)

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas. (49)

Art. 4.º E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe proviér de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obter do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio. (50)

(44) Art. 23 § 1º n. 2 do Decreto acima.

(45) Nota anterior § 1º n. 3.

(46) Nota antecedente, § 1º n. 4.

(47) O mesmo artigo da nota anterior, § 1º n. 5.

(48) O mesmo artigo § 1º n. 6.

(49) Art. 23 § 2º do Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

(50) Arts. 48, 49 e 57 § 1º do Decreto n. 5,135, com as respectivas notas.

A Relação do Ouro-Preto, em Acc. de 28 de Agosto de 1874, considera peculio: a quantia proveniente de doações, legados e por consentimento do senhor do escravo, e tambem o producto do trabalho e economia do escravo, accrescentando: que os favores devidos ás causas de liberdade não podem estender-se ao ponto de destruirer o direito de propriedade, que

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórmula da Lei civil. (51)

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º. (52)

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não fôr fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação. (53 e 54)

é tambem um dos principaes alicerces da ordem social, da riqueza publica e individual.

Vide nota 54 ao § 2º deste artigo

A commissão distinguio o peculio formado com o consentimento do senhor daquelle que não depende de sua vontade, quando no projecto do Governo se preceituava que o escravo tem direito ao peculio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças; e que o Governo providenciaria em seus regulamentos sobre a collocação e garantias do mesmo peculio.

A respeito deste assumpto o Sr. Perdigão Malheiros, conhecido pelo estudo profundo da materia, pronunciou um discurso notavel, e que se acha nos Annaes do Parlamento de 1871, tomo 4º, pagina 92.

O Sr. Visconde do Rio Branco disse em um de seus discursos a respeito da materia: que não se pode negar ao escravo, que apresenta o seu justo preço, o direito de alforria.

São justas estas palavras, desde que não se prove, que a quantia apresentada envolve um crime punido pelas Leis.

(51) Na proposta do Governo era alterada a legislação quanto ao direito de successão, fazendo devolver o peculio ao conjuge sobrevivente, quando não existissem herdeiros necessarios.

(52) Consultai com os arts. 52, 59 e 60 do Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

(53) Vide arts. 56 §§ 1º e 2º, 57 § 1º e 58 do Decr. n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

A proposta do Governo era assim concebida: «O escravo que por meio de seu peculio, ou por liberalidade de outrem, ou por contracto de presta-

§ 3.º E', outrosim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos. (55)

ção de futuros serviços, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não fôr fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação. »

Na Camara dos Deputados, o Governo fez apresentar uma emenda supprimindo as palavras—ou por liberalidade de outrem.

(54) A Rev. do Supr. Trib. n. 7,906 de 22 de Novembro de 1871, estatúe: que o senhor que promette forrar um seu escravo por tanto, logo que recebe a quantia estipulada, faz com que elle (escravo) adquira direito á sua liberdade: principio que se acha estabelecido neste paragrapho.

A Relação da Côrte, em Acc. de 24 de Agosto de 1874, estabelece: que é appellavel a sentença, que nas acções de arbitramento afinal decreta o valor ou preço da indemnisação a que tem direito o senhor do escravo, que por peculio pretende alforriar-se.

E nestas acções, sendo a appellação interposta pelo escravo, deve ser recebida em ambos os effeitos.

A mesma Rel., em Acc. n. 14,664 de 11 de Setembro de 1874, diz: que não é admissivel a liberalidade de terceiro, como peculio, e que este deve ser o producto das economias e trabalho do escravo, e não de doações.

E funda-se no art. 57 § 1º, do Reg. n. 5,135.

A doutrina deste Acc. é combatida, como contraria á Lei e aos seus mais são principios, e neste sentido, vide um sensato e bom artigo na Rev.—O Direito—e ahí o Acc. e outras decisões, de pagina 507 a 516, no n. de 15 de Novembro de 1874.

Vide nota 50, anterior, e nota 130 e 205.

(55) Art. 61 do Decr. n. 5,135.

A proposta do Governo dizia: O contracto da prestação de futuros serviços para o escravo obter a sua liberdade, é dependente da approvação do Juiz de Orphãos, e não poderá exceder do maximo de sete annos.

Disse o Sr. Visconde do Rio Branco, na Camara dos Deputados, quando se discutia a Lei:

« Que o criterio, para fixar o maximo de 7 annos, era o valor do serviço do escravo. Este liberta-se com a condição de pagar o preço de sua alforria em serviços, e estes valem pelo menos de 200\$000 a 300\$000, durante um anno.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente. (56)

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de serviços a particulares. (57)

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. (58)

Multiplicando-se este salario por 7 annos, se achará em resultado um maximo razoavel.

E o Juiz de Orphãos intervem, porquanto, desde que se trata do homem, que sahe da condição de escravo, obtendo a sua liberdade, por um contracto de futuros serviços, é necessario que elle, além do senhor, tenha outro protector legal, que não pôde ser senão o Juiz de Orphãos. »—(Ann. do Parl., Braz. tomo 3º de 1871, pag. 30).

(56) Vide o Decr. n. 5,135, art. 62.

O Sr. Barão das Tres Barras, hoje Visconde de Jaguary, impugnou no Senado este artigo, por isto que vinha elle alterar o direito vigente.

Pela legislação actual o condomino que quer forrar o escravo commum tem o direito de obrigar os outros a receberem a sua quota; mas libertar um condomino um escravo na sua quota e ficarem os outros obrigados pelo seu acto com uma indemnisação eventual, tal como a do contracto de serviços futuros, é uma innovação, que entende com o direito de propriedade.

(57) Decr. n. 5,135, arts. 63 e 70 § 3º.

Vide a nota 186 ao art. 84 do Decreto citado.

(58) Art. 89 do Decr. n. 5,135.

Declara o Av. de 22 de Outubro de 1872,—que aos Tabelliães não competem emolumentos pelos registros de cartas de liberdade, á vista deste paragrapho, que isentou as alforrias de quaesquer emolumentos ou despezas.—*Diario Official* de 23 de Outubro de 1872.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe. (59 e 60)

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante

As alforrias ou doações de liberdade em testamento e os legados para esse fim, são isentos do imposto de transmissão de propriedade.—Decr. n. 4,355 de 17 de Abril de 1869, art. 6.º n. 4, e Decr. n. 5,581 de 31 de Março de 1874, art. 13 n. 4.

(59) Vide os arts. 20 21 90 § 1.º do Decr. n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

O Decr. n. 1,695 de 15 de Setembro de 1869, já preceituava no art. 2.º:

Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulhiér, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

Entendem alguns que a prohibição da Lei comprehende não só a venda, como as permutas e contractos semelhantes; dando o Sr. Conselheiro Nabuco ainda uma intelligencia mais extensiva, abrangendo tambem as doações.

(60) 2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro 28 de Outubro de 1874.—*Diario Official* de 1.º de Novembro.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n. 94 de 10 do corrente communicou V. Ex. a resposta do Juiz de Direito de Iiritiba á seguinte consulta do Tabellião do Termo de Benevente: se no caso de provar-se por meio de certidão de baptismo que um escravo é maior de 12 annos, embora se mencione idade menor na relação da matricula, a que se referem os arts. 1.º e 45 do Regulamento annexo do Decreto n. 4,835 de 1.º de Dezembro de 1871, pôde ser lavrada a escriptura de alienação á vista do art. 4.º § 7.º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871.

E de accôrdo com a solução dada pelo referido Juiz, declaro a V. Ex. que, para o fim previsto no citado art. 4.º, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.

Deus guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Vide nota 61 ao paragrapho seguinte.

reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (61)

§ 9.º Fica derogada a Ord. Liv. 4º Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição. (62)

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem. (63)

Paraphrasis unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra. (64)

(61) A Lei só veda separar os pais de seus filhos escravos, mesmo em acção de partilhas, quando estes forem menores de 12 annos, devendo entender-se este paraphrasis de accôrdo com o anterior.—*Gazeta Juridica* de 1873, n. 34. pag. 272.

O Sr. Visconde de Jaguary não vê bom fundamento na disposição deste paraphrasis, porque pôde a separação ser motivada, não pela vontade dos interessados, mas pela impossibilidade da reposição a cada um dos herdeiros ou socios, e então seria melhor ficarem os escravos, ainda que separados, na mesma familia, onde o captivo seria mais suave do que vendidos a terceiro.

(62) Vide o art. 94 do Decr. n. 5,135, e nota 206.

O Sr. Perdigão Malheiros na sessão da Camara dos Deputados em 1870, havia apresentado uma proposta neste sentido, e a disposição actual veio firmar um ponto de direito, que sempre deu lugar a grandes discussões.

(63) Arts. 69 e 70 do Decr. n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

(64) Art. 70 do Decr. n. 5,135.

O Sr. Senador Silveira de Motta combateu esta disposição, suppondo que ella importava a restauração dos casos de commissão de negros...

No estado de descredito em que têm cahido no nosso paiz as sociedades anonymas, cre que não é possivel galvanisal-as por um officio tão me-lindroso, mas negro, como é o de criar tratar e educar menores, em compensação de serviços gratuitos até a idade de 21 annos.

Só vê uma vantagem: o serviço gratuito dos menores com uma unica garantia, que é a inspecção do Juiz de Orphãos.

Art. 6.º Serão declarados libertos: (65)
§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o
Governo a occupação que julgar conveniente. (66)

(65) Art. 75 e paragraphos do Decr. n. 5,135.

(66) DECRETO N. 4,815 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1871.

*Dá instrucções para execução do art. 6.º § 1.º da Lei n. 2,040 de 28
de Setembro do corrente anno.*

Tendo sido declarados libertos, pelo art. 6.º § 1.º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro proximo passado, os escravos pertencentes á nação, manda a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, que na execução do referido artigo e paragrapho se observem as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Naciona, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

VISCONDE DO RIO BRANCO.

*Instrucções a que se refere o Decreto desta data, para execução do
art. 6.º § 1.º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871.*

Art. 1.º Passar-se-ha carta de liberdade a cada um dos escravos que pertenceram ao dominio do Estado, e que a Lei n. 2,040 de 23 de Setembro ultimo, art. 6.º, § 1.º, mandou declarar libertos.

As ditas cartas serão assignadas, na Córte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias pelos Presidentes respectivos, conforme os modelos juntos a estas instrucções.

As dos menores serão confiadas á guarda de suas mãis ou pais, se existirem, e na falta destes serão remettidas ao Juiz de Orphãos do Termo, que as fará archivar no cartorio do respectivo Escrivão, para serem entregues, por ordem do mesmo Juiz, quando os ditos libertos attinjam á maioridade.

Art. 2.º Haverá na Directoria geral das rendas do Thesouro Nacional um registro de todas as cartas de liberdade, que deverão ser passadas em conformidade do artigo antecedente; e nas Thesourarias de Fazenda registros especiaes das que forem passadas nas provincias, remettendo-se

destas relações circumstanciadas para o assentamento que incumbe á sobredita repartição central do Thesouro.

Art. 3.º Estes libertos poderão continuar nos mesmos serviços em que ora se acham empregados, sob as condições que corresponderem ao seu novo estado civil.

O Governo fixará os salarios ou vantagens dos que servirem em estabelecimentos publicos, e assim procederão os Presidentes de Provincia, sobre informação dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a respeito dos que se acham nas fazendas nacionaes do Piauhy, Maranhão e Pará, enquanto não tiverem estes outro destino.

Art. 4.º O Presidente da Provincia do Piauhy, providenciará, do mesmo modo que se prescreve no art. 3.º, relativamente aos libertos que se acharem nas fazendas de Canindé, que foram dadas em patrimonio á Serenissima Princeza a Senhora D. Januaria, condessa d'Aquila, precedendo o necessario accôrdo com o administrador das ditas fazendas.

Art. 5.º Será permittido aos referidos libertos procurarem outra occupação util que mais lhes convenha, uma vez que o façam mediante autorisação do Presidente da Provincia, dada directamente ou por delegação sua, e com sciencia do Juiz de Orphãos do lugar, conforme as disposições combinadas dos §§ 1.º e 5.º do art. 6.º da Lei.

Art. 6.º Os filhos seguirão o destino das mães ou pais, sendo só permittida a separação dos maiores de 12 annos, quando não seja possivel a reunião de toda a familia.

Art. 7.º Os Presidentes das Provincias regularão a disciplina a que devam ficar sujeitos os libertos que permanecerem nas fazendas do Estado e nas de Canindé, tendo muito em vista a educação dos menores e a instrução religiosa necessaria a todos.

Art. 8.º Os Presidentes das Provincias do Piauhy, Maranhão e Pará dirigrão, com a maior brevidade possivel, ao Ministerio da Fazenda, um relatório circumstanciado do modo por que forem executadas estas instrucções provisórias; e proporão ao mesmo tempo as providencias que lhes pareçam mais convenientes a bem dos libertos, e sobre o destino que devam ter as fazendas nacionaes, considerando a conveniencia do arrendamento ou alienação destas.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1871.— *Visconde do Rio Branco.*

Modelo n. 1.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional:

Faço saber aos que a presente carta virem, que de conformidade com o disposto no art. 6º § 1º da Lei n. 2,040 de 28 Setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome _____
côr _____ natural d _____ de idade _____ annos,
com officio de _____ o qual se achava ao serviço
d _____ ;
com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do Governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada, dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela Lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto n. 4,815 de 11 de Novembro de 1871, a presente carta, por mim assignada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém.

Rio de Janeiro de _____ de 187

Modelo n. 2.

F.....(o nome do Presidente da Provincia e seus titulos.)

Faço saber aos que a presente carta virem, que de conformidade com o disposto no art. 6º § 1º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome _____
côr _____ natural d _____ de idade de _____ annos,
com o officio de _____ o qual se achava ao serviço
d _____ ;
com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do Governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada, dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela Lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto n. 4,815 de 11 de Novembro de 1871, a presente carta, por mim assignada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém.

Palácio do Governo de _____ em
de _____ de 187

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á Corôa. (67)

§ 3.º Os escravos das heranças vagas. (68)

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores. (69)

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos. (70)

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob

(67) O Sr. Senador Zacarias impugnou este paragrapho, dizendo: que aqui o dominio directo é da nação, o util pertence á Corôa.

E que a liberdade nesta hypothese deve ser dada mediante indemnisação, sendo que o contrario disso importa uma retratação da generosidade com que a Constituição assegura aos successores do fundador do Imperio a posse dos Palacios e terrenos possuidos por D. Pedro I. Ora, nesses terrenos a cultura era feita por escravos dados em usufructo, não a este ou áquelle imperante, mas á Corôa.

E pois, uma indemnisação é aqui necessaria, porque a nação não pode retirar o que deu, sem dar o equivalente do que tira.

O Sr. Visconde do Rio Branco, respondendo, disse: que essa propriedade estava sujeita por sua natureza a contingencias como a que ora se dá, sendo uma propriedade precaria, que não pode, portanto, entrar na consideração do legislador, que os escravos dados em usufructo a Corôa não podessem ser libertados, senão mediante indemnisação.

Art. 75 n. 2 do Decr. citado n. 5,135.

(68) Art. 75 n. 3 do Decr. n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

(69) Art. 75 do Reg. citado, n. 4, § 4º, e art. 76.

(70) Art. 78 do Decr. citado.

O Ministerio da Justiça expedio, em 10 de Setembro de 1872, um Aviso, que é de conformidade com outro do Imperio, declarando: que os escravos contemplados na classe dos bens do evento não são os que seus senhores abandonam e a que se refere este paragrapho; mas os achados, sem se saber do senhor ou dono a quem pertencem, conforme o art. 85 do Reg. de 15 de Junho de 1859, devendo a respeito de taes escravos observar-se o que está determinado naquella Reg. e mais disposições em vigor.

O Art. 85 citado no Av. acima preceitúa: que são bens do evento os escravos, gado ou bestas, achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertençam; o seu producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria do Municipio da Côrte.—Vide nota 205.

pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. (71)

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (72)

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade: (73)

§ 1.º O processo será summario. (74)

(71) Art. 79 do Reg. n. 5,135.

(72) Art. 79, 2ª parte, do mesmo Reg.

(73) Foram adoptadas as idéas contidas no projecto do Sr. Perdigião Malheiros, de 1870.

A proposta do Governo estabelecia um Juizo especial para todas as questões de liberdade, que era o de orphãos.

A commissão achou conveniente supprimil-o, repugnando-lhe a criação de um Juizo de excepção, que poderia perturbar a subordinação indispensavel ás novas relações suscitadas pela proposta.

Supprimio, tambem, a commissão o § 3º deste artigo, que na proposta facultava aos Promotores publicos o promoverem os direitos e favores que as Leis concedem aos libertos e escravos, representando-os em todas a causas de liberdade em que fossem partes.

Art. 80 do Reg. n. 5,135, e notas.

(74) Vide o art. 80 § 1º do Reg., e a nota 2 desta Lei.

A acção summaria é aquella em cujo processo só se observam os actos substanciaes, rejeitadas as solemnidades; por isso que ha negocios, que por sua natureza e pelo favor com que são olhados em direito, requerem ser tratados com mais celeridade.—Primeiras Linhas de Pereira e Souza, nota 7.

A Ord. Liv. 3º Tit. 48 dá uma idéa das causas summarias, quando logo na rubrica manda que em feito de força nova se proceda de modo summario, sem ordem de Juizo.

No contexto manda proceder sem ordem, nem figura de Juizo, sem delonga nem estrepito, não constrangendo ao autor a dar libello em escripto com a solemnidade, que se dá nos feitos em que se guarda a ordem do Juizo, e consulta a Lobão, Tratado das acções summarias, art. 3º §§ 17 e 18.

Em regra, toda a acção é ordinaria, devendo ser intentada por libello, contrariedade, réplica, tréplica, conforme a Ord. Liv. 3º Tit. 20, e por excepção é summaria a acção, nos casos em que as Leis a admittem, taes como as de pequenas quantias, que não excedendo ao valor de 16\$000 pela Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827 eram julgadas pelos Juizes de Paz, cuja alçada pelo Decreto n. 1,235, de 30 de Novembro de 1853, art. 7º, foi

§ 2.º Haverá appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade. (75 e 76)

Art. 8.º O Governo mandarà proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida. (77)

elevada a 50\$000; e hoje a 100\$000 pela disposição do art. 22 da Lei n. 2,033 de Setembro de 1871.

Nas causas summarias, segundo o mesmo Pereira e Souza citado, § 481, não se requer—libello articulado,—contestação solemne da lide,—dilação ordinaria (a dilação primeira e probatoria, nas causas summarias, é de dez dias, e pode reformar-se por justo impedimento—Silv. ad Ord. Liv. 3.º Tit. 48 § 2.º ns. 1 e 2),—e allegações finaes. Estas não são da substancia do Juizo e omittidas não annullam o processo, segundo Pereira e Souza, notas 550 e 946.

Deixando de arrazoar, é o feito conclusivo sem novo termo e independentemente de lançamento para o julgamento.—Ord. Liv. 3.º Tit. 20 §§ 42 e 45, e Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 225 e 226.

O art. 74 do Dec. n. 4,834 de 23 de Novembro de 1871 diz: que os prazos, para as partes allegarem o que lhes convier, serão os mesmos adoptados no processo commercial, seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo.

Deduz-se o petitorio por escripto, sem artigos, quando estes não são exigidos pela natureza da questão, e necessarios para facilitar e dar methodo á prova testemunhal.

Consultai os arts. 236 a 245 do Decr. Comm. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.—Vide notas 176, 177 e 178.

(75) Vide o § 2.º do art. 80 do Decr. n. 5,135.

A Relação de Porto-Alegre em Acc. de 5 de Maio de 1874, estatúe: que se toma conhecimento da appellação *ex-officio*, interposta pelo Juiz de Direito, que julgou nullo o feito em acção de liberdade.

E que, nas causas de liberdade, embora se attribua ao libertando valor inferior a 500\$000, não compete ao Juiz Municipal proferir sentença definitiva; mas, se o fez, não deve por isso o Juiz de Direito julgar nullo todo o processo; pois que não se trata de nullidade insupprivel.

(76) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,492 de 3 de Junho de 1874 diz: que a appellação *ex-officio* não obsta a que se admittam embargos á sentença.—Revista *O Direito*,—Julho de 1874, pag. 682. Vide notas 172 a 175.

(77) Vide o Decreto n. 4,835 de 1.º de Dezembro de 1871, e o de n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, art. 87.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado, com a maior antecedencia possivel, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (78)

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou ommissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (79)

§ 3.º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (80)

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta Lei ficam livres. (81)

Incorrerão os senhores ommissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos ommittidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal. (82)

(78) Art. 87 do Decr. n. 5,135, § 1º.

(79) Art. 87 § 2º do Reg. n. 5,135. O Acc. da Relação da Côte de 31 de Agosto de 1874 diz: que é recebida no effeito devolutivo a appellação da sentença proferida contra o escravo, que réquereu ser depositado e libertado, por falta de matricula.—Revista *Direito*—de 15 de Novembro 1874, pag. 405.

(Vide a discussão a respeito deste artigo nos Annaes do Senado de 1871, vol. 5º).

Art. 87 § 2º do Decr. n. 5,135.

(80) Art. 87 § 3º do Decr. citado.—Vide os Avisos das notas 40 a 42.

(81) Art. 87 § 4º do Decr. n. 5,135, 1ª parte.

(82) Art. 87 § 4º do Decr. n. 5,135, 2ª parte.

O Art. 179 do Codigo Criminal citado, diz:

«Reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade:

§ 5.º Os Parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta Lei. Cada ommissão sujeitará os Parochos á multa de 100\$000. (83 e 84)

Penas—de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

(83) Vide o art. 87 § 5º do Decreto n. 5,135.

(84) *Circular do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 30 de Setembro de 1871.*

Illm. e Exm. Sr.—Transmittindo a V. Ex. . . . exemplares da lei n. 2,040 de 28 do corrente, que declara libertos os filhos da mulher escrava nascidos desde sua data, e providenciou sobre a libertação gradual dos escravos existentes, respeitando a propriedade, como cumpria, e attendendo aos interesses da lavoura, nossa principal industria, sinto a necessidade de chamar a attenção de V. Ex. para o importante assumpto desta Lei, cujo bom exito em parte depende da cooperação não só dos proprietarios agricolas, cujos interesses forão resalvados, mas tambem de todas as classes da sociedade brasileira.

Deve V. Ex. dar promptamente toda a publicidade a esta Lei, mandando-a transcrever em todos os jornaes da Provincia, e distribuindo os exemplares juntos pelas Camaras Municipaes, para que dêem a seus municipes conhecimento das respectivas disposições por editaes affixados nos lugares publicos.

Outrosim, recommendo a V. Ex. mande preparar com urgencia os livros de que trata o § 5º do art. 8º da Lei, para serem immediatamente distribuidos pelos Parochos.

Estes livros serão abertos, numerados e rubricados por V. Ex. ou por algum funcionario da sua escolha.

Sua escripturação, comprehendendo nascimentos e obitos, continuará a ser feita como até agora, sendo comtudo essencial que nos assentamentos os Parochos declarem a data do dia em que occorrer qualquer daquelles factos, o nome, sexo, côr, filiação do individuo, e bem assim o nome do senhor de seus pais.

Não sendo possivel, porém, promptificar immediatamente esses livros, e obstando as distancias das parochias que possuem ser recebidos com a desejada rapidez, V. Ex. ordenará aos mesmos Parochos que continuem a fazer os registros nos livros de que actualmente se servem, devendõ, porém, transferir para os novos as verbas dos nascimentos e obitos occur-

ridos desde o dia 23 do corrente, e que já estejam escripturados, por ignorancia da Lei, ou emquanto durar aquella impossibilidade.

Deus guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de...

Circular do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 30 de Setembro de 1871,

Exm. e Revm. Sr.—A Lei n. 2,040 de 28 do corrente abriu nova era ao Imperio, declarando livres os filhos de mulher escrava nascidos desde a sua data, e providenciando ácerca da libertação gradual dos escravos existentes, sem offensa ao direito de propriedade, e sem abalo da agricultura, nossa principal industria.

Estou convencido de que V. Ex. Revma. e os dignos sacerdotes da diocese a seu cargo, compenetrados da elevada missão, a que se dedicarão, concorrerão com suas luzes, palavra autorisada e influencia para a boa e perfeita execução da Lei, que de certo carece do auxilio de todos os homens de boa vontade, para ser bem comprehendida e respeitada, como cumpre.

Aos Parochos impõe a Lei obrigação de registrar em livros especiaes os nascimentos e obitos dos filhos de escrava nascidos desde sua data.

V. Ex. Revma. perceberá a importancia desta providencia, e os graves inconvenientes que podem provir do deleixo ou descuido de sua observancia.

Emquanto não se regula definitivamente este serviço, determinei aos Presidentes das Provincias que forneção a cada Parocho dous livros especiaes, nos quaes serão registrados por elle os nascimentos e obitos dos mencionados filhos de escravas.

Como, porém, em razão das distancias estes livros não podem ser recebidos immediatamente, recommendei que os registros continuem a ser feitos nos actuaes, até que sejam distribuidos os novos, para os quaes o Parocho transferirá os assentamentos effectuados da data da Lei em diante, quer por ignorancia de sua existencia, quer por causa daquella impossibilidade.

Dando conhecimento de semelhantes medidas a V. Ex. Revma., espero que sirva-se empregar sua legitima intervenção para que os Parochos de sua diocese as executem fielmente.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de minha perfeita estima e profunda veneração á pessoa de V. Ex., a quem Deus guarde.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Á S. Ex. Revma. o Sr. Bispo de...

Art. 9.º O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez. (85)

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Circular do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 30 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu aviso circular desta data, declaro a V. Ex. que acabo de solicitar do Ministerio da Fazenda a expedição das convenientes ordens para que seja posta na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia a quantia de \$ destinada á aquisição dos livros para o registro de nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos da data da Lei n. 2,040 de 28 do corrente; devendo, porém, os Parochos indemnizar os cofres publicos desta despeza, visto que pelo § 5º do art. 8º da mesma Lei corre-lhes a obrigação de possuir os mencionados livros.

Deus guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de....

Circular do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 3 de Outubro de 1871.

Dispondo o § 5º do art. 8º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro ultimo que os Parochos são obrigados a ter livros especiaes para o lançamento de termos de nascimento e obito dos filhos de mulher escrava nascidos desde a sua data, para que esta disposição produza immediatamente seus effeitos, regularisando-se o respectivo serviço, deliberei mandar preparar e distribuir os livros precisos, que serão abertos, numerados e rubricados pelo Director Geral desta Secretaria de Estado, onde V. Revma. mandará receber os que lhes competirem, prevenindo-o de que opportunamente deverá entrar para o Thesouro Nacional com a sua importancia.

No lançamento dos respectivos termos continuará V. Revma. a proceder como até agora; sendo, porém, essencial que nelles faça expressa menção da data do nascimento ou obito do individuo, seu nome, sexo, côr, filiação, e bem assim o nome do senhor de seus pais.

Quanto aos termos já lançados nos livros actuaes de nascimentos ou obitos occorridos da data da Lei em diante, V. Revma. os transferirá por ordem chronologica para os novos livros, logo que estiver de posse delles.

Deus guarde a V. Revma.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Vigario da Freguezia de....

(85) O Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, em seus arts. 96 a 102, impõe diferentes multas; e vide-os, bem como os arts. 33 a 44 do Decreto n. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Setembro de 1871.—*José Agostinho Moreira Guimarães.*



DECRETO N. 4,835 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1871.

Approva o regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.

Para execução do disposto no art. 8º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro deste anno, Sua Alteza Imperial a Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem approvar o Regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no Imperio, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º de Dezembro de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n. 4,835, desta data, para execução do art. 8.º da Lei n. 2,040 de 28 Setembro de 1871.

CAPITULO I

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 1.º A matriculã de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo **A**):

1.º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do Municipio e nas relações de que trata o art. 2.º deste Regulamento;

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4.º A data da matricula;

5.º Averbações.

Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no Municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1.º ns. 1 e 3, pela fórma do modelo **B**.

Paragrapho unico. As relações dos escravos deverão ser dátadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os á matricula, ou por alguem a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente.

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados ;

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder ;

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações ;

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPITULO II

DA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 4.º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no Municipio em que se acharem com suas mãis, e conterà as seguintes declarações (modelo C):

1.ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãe do matriculando ;

2.ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava ;

3.ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando ;

4.ª A data da matricula ;

5.ª A verbações.

Art. 5.º Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis (se a filiação fôr natural) ou os pais e as mãis (se a filiação fôr legitima) tiverem na matricula dos escravos do Municipio e nas relações de que trata o art. 2.º.

Se os matriculandos não estiverem ainda baptisados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.º A' vista de relações, em duplicata, que contemham todas as declarações exigidas nos ns. 1 e 3 do art. 4.º, na fórma do modelo **D**, lavrar-se-ha a matricula.

Paragrapho unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, ou por alguém a seu rogo, nos termos do paragrapho unico do art. 2.º.

Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar á matricula ;

1.º As mesmas pessoas designadas no art. 3.º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

2.º Aos Curadores geraes de orphãos, aos Promotores publicos e seus Adjuntos, e aos Juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste Regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do Juiz de Orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

CAPITULO III

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA MATRICULA E DOS LIVROS
CONCERNENTES A ESTA.

Art. 8.º Aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de rendas geraes internas, e

Inspectores das Alfandegas, nos Municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratam os Cap. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda, nas Provincias, e pelo Director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e Municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.º Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórma dos modelos **E** e **F**.

Parapho unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO IV

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.º, logo que por communicação da autoridade superior, ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos

lugares mais publicos do Municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1º de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2º do citado art. 8º.

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente cópias aos Parochos de todas as freguezias do Municipio, afim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8º § 2º da Lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1º de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o Chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção, notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do Municipio, datarão e assignarão, e archivando um dos exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam todas ficar concluidas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionarios de que trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, as rubricarão e lhes porão os numeros que lhes devam corresponder na matricula; e pas-

sarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

Neste caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do Presidente da Camara Municipal e do Promotor Publico ou de seu Adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto.

§ 1.º Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma acima prescripta.

§ 2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10, e de encerrada a matricula, como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma fórma, em seguida ao termo de encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Junho de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores: (a)

1.º O dominio que tem sobre elles;

2.º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Outubro de 1872, os Chefes das repartições encarregadas da matricula remetterão á Directoria geral de estatistica, na Côrte, directamente, e nas Provincias pelo intermedio das Thesourarias de Fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realisadas no prazo do art. 16.

(a) E' acção ordinaria conhecida no fôro. O autor deve provar o dominio que tem sobre o escravo,—que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos legais.—Prov. de 12 de Abril de 1822, e arts. 80 § 1º, e 87 § 2º do Reg. n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872; Perd. Malheiros, Escr. § 131.

CAPITULO V

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residencia para fóra do Municipio, transferencias de dominio e obitos dos escravos matriculados no Municipio, á vista das declarações, em duplicata, que dentro de tres mezes subsequentes á occurrencia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3º.

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4º a 7º do art. 1º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 1.º A mudança de residencia dos escravos para fóra do Municipio, onde realizou-se a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declararem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo Municipio, como na do Municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo **H**.

§ 2.º Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do Municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações sómente no Municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no Municipio da nova residencia dos escravos.

Atr. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula as annotarão ou farão annotar nas declarações de que trata o art. 21, datarão e assignarão; e archi-

vando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remetidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno :

1.º Pelos Tabelliães, Escrivães, testamenteiros, Curadores geraes de Orphãos, Promotores publicos, seus Adjuntos e Juizes de orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos Juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor della ;

2.º Pelos Parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completarão as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á repartição de estatistica, o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no Municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior a contar do mez de Julho de cada anno.

CAPITULO VI

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de 3 mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula. (b)

Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mãis escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, afim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5º.

Art. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á Directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao Juiz de orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º.

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro. (c)

(b) O Decreto n. 4,960 de 8 de Maio de 1872 revogou este artigo.

(c) O Decreto n. 4,960 citado revogou esta parte do presente artigo.

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste Regulamento, emquanto não fôr de todo extincta a escravidão no Imperio.

CAPITULO VII

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occurrencia na respectiva matricula, do modo prescripto nos arts. 21, 22 e n. 2 do art. 23.

Art. 32. Os encarregados da matricula tambem organisarão e remetterão á Directoria geral de estatistica e ao Juiz de orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no Municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

CAPITULO VIII

DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omittidos na ma-

trricula ; se por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$000 a 20\$000, se forem omissas em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas ; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contracto dos mencionados no art. 46, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas ; a que aceitar as estipulações dos ditos contractos sem exigir a apresentação de algum desses documentos ; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do Municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este Regulamento ; o Official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 46 ; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula ; e o que não participar aos funcionarios incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 20\$000 a 50\$000. (d)

(d) Directoria Central.—N. 14.—Ministerio dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 21 de Abril de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento de seu officio de 17 de Janeiro do corrente anno, communicando-me a decisão que déra á duvida pro-

Art. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matrícula e que não a tiver escripturado em dia, na devida fórma e segundo as disposições deste Regulamento ; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 32 e 33, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art 37. Os funcionarios convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, afim de serem substituidos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000.

Art. 38. Os Parochos que, tendo recebido as cópias de que trata o art. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetidas quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39 O Juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravo, sem que sejam logo exhibidas as relações ou certi-

posta a V. Ex. pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, sobre qual seria a autoridade competente para impôr aos Collectores a multa de que trata o art. 36 do Regulamento approved pelo Decreto n. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871. Em resposta cabe-me approvar a decisão por V. Ex. dada no sentido de competir a imposição da referida multa ao Inspector da Thesouraria dessa Provincia, sendo applicavel ao caso a disposição do art. 40 § 2º do citado Regulamento.

Deus guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*
—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

dões da matricula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

Art. 40. São competentes :

§ 1.º Os Chefes das repartições encarregadas da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratam os arts. 34, 35 e 36, se o motivo fôr verificado por autoridade administrativa ; e os Juizes e Tribunaes civeis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em Juizo.

§ 2.º Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda , e no Municipio neutro e na Provincia do Rio de Janeiro o Director geral das rendas publicas, para imporem as multas de que tratam os arts. 36, 38 e 39 aos funcionarios publicos nelles designados.

§ 3.º O Juiz ou Tribunal a quem forem presentes os contractos, a que se refere o art. 36, para impôr as multas ahi estabelecidas.

§ 4.º O Juiz ou Tribunal superior que, em recurso de agravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 40, para impôr a multa ahi estabelecida.

A mesma competencia tem o Juiz de Direito em correição.

Art. 41. O Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Municipio neutro, e os Presidentes, nas Provincias, imporão a multa de 50\$000 a 100\$000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. O mesmo Ministro, no Municipio neutro, e os Presidentes nas Provincias nomearão, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem circumstancia-

damente sobre o modo por que esse serviço é feito, afim de se tornarem effectivas, contra os empregados omisso^s ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição de multas haverá recurso :

Para os Presidentes, nas Provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciaes da mesma Provincia ;

Para o Ministro, quando impostas pelos Presidentes de Provincia ou Director geral das rendas publicas ;

Para o Conselho de Estado, na fórma do art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo Ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação transmissão penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao Official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão dellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o Municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompa-

nharem, nos termos do art. 1º, §§ 5º e 7º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será admittido em Juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. Aos encarregados das matriculas será arbitrada, pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma gratificação correspondente ao accrescimo de trabalho que passam a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$000, se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48. Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao Regulamento n. 4,356 de 24 de Abril de 1869.

Serão porém extrahidas gratuitamente, quando forem requisitadas pelos Juizes, Curadores geraes de orphãos, Promotores publicos, seus Adjuntos, ou pelos Curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 48, assim como as multas comminadas por este Regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Dezembro de 1871.
—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

MODELO A.

Para a escripturação do livro da matricula especial de todos os escravos existentes no Municipio de.....da Provincia de.....

(Art. 1º do Regulamento.)

NUMERO DE ORDEM DAS RELAÇÕES	SENHORES		MATICULA			ESCRAVOS.							Observações	Averbações.			
	NOMES	RESIDENCIA	NUMERO DE ORDEM		DATA			NOMES	SEXO	CÔR	IDADE	ESTADO			FILIAÇÃO	APTIDÃO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO
			Na matricula geral do municipio	Nas relações apresentadas	Dia	Mez	Anno										
1.º	Justino de Mendonça...	Nitheroy	1	1	2	Janeiro ...	1872	Maria da Gloria	Feminino ...	Parda.	23 annos..	Solteira.	Desconhecida .	Capaz de qual-quer trabalho.	Costureira ..	Alugada na Côrto	Mudada para a Provincia de S. Paulo em 5 de Abril de 1872.
2.º	Manoel Antonio da Silva	Côrte.....	2	2	4	Abril	1872	Antonio	Masculino...	Preto .	56 »	Viuvo...	»	Capaz de trabalho que não seja muito pesado.	Carpinteiro .	Fugido desde o dia 24 de Setembro de 1871	Fallecido no d/a 6 de Maio de 1872.
3.º	José da Silva Peixoto....	»	3	1	5	»	»	Manoel	»	»	45 »	Solteiro.	Filho legitimo de Manoel Cassange e Maria crioula.	Invalido	Trabalhador de enxada	Manumittido por carta do 1º de Maio de 1872, lançada em notas do Tabellião Fialho.
4.º	Manoel José Borges.....	Curato de Santa Cruz.....	4	2	5	»	»	Eudoxia	Feminino ...	Parda.	48 »	Casada..	Filha natural de Beatriz..	Nenhuma	Engomma-deira.....	Vendida a Manoel José da Silva, escriptura de 6 de Maio de 1872

MODELO B.

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no Município de Nictheroy.

(Art. 2º do Regulamento.)

		NOMES	COR	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES.
8	1	João.....	Preta.....	32 annos....	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	Desconhecida..	Cavouqueiro	
9	2	Mathias.....	Parda.....	40 »	Casado.....	Bahia.....	»	Cosinheiro.....	E' casado com a escrava Joanna desta relação, sob n. 7.
10	3	Firmino.....	Preta.....	35 »	Solteiro.....	Rio de Janeiro.....	»	Marítimo.....	
11	4	Thomé.....	»	50 »	»	»	»	»	
12	5	Jacinto.....	»	25 »	»	»	»	Pedreiro.....	
13	6	Thereza.....	Parda....	50 »	»	S. Paulo.....	»	Lavadeira.....	
14	7	Joanna.....	Preta.....	35 »	Casada.....	Bahia.....	»	Costureira.....	Mulher de Mathias.—N. 2.
15	8	Rita.....	»	20 »	»	Rio de Janeiro.....	»	Engommadeira..	
16	9	—pagão.....	Parda.....	4 mezes....	Côrte.....	Filho legitimo de Joanna e Mathias.

Apresentado á matricula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872.

N. B. A' excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os mais foram havidos por legitima paterna.

Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

Côrte, 3 de Janeiro de 1872.

O Administrador
Vieira Pinto.

O Escrivão
Silva.

Como Procurador do senhor,
Diogo de Mendonça.

MODELO C.

Para a matricula dos filhos livres de mulher escrava residentes no Municipio de..... da Provincia de.....

(Art. 4º do Regulamento).

NUMERO DE ORDEM DAS NOTAS.	SENHORES DAS MÃIS.		MATRICULA.			FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.								OBSERVAÇÕES.	AVERBAÇÕES.			
	NOMES.	RESIDENCIA.	N. DE ORDEM NA MATRICULA GERAL DO MUNICIPIO.	DATA.			NOMES.	SEXOS.	COR.	DATA DO NASCIMENTO.			NATURALIDADE			FILIAÇÃO.		
				DIA.	MEZ.	ANNO.				DIA.	MEZ.	ANNO.				NOMES DOS PAIS.	NUMERO DE ORDEM DOS PAIS.	
1.º	José Francisco da Costa.....	Municipio neutro	1	3	Março	1872	João.....	Masculino...	Parda.	28	Setembro.	1871	Municipio neutro	Isabel.....	7	2	Falleceu a 25 de Março de 1872.
2.º	Justino de Mendonça.....	Nitheroy.. ..	3	5	»	»	Eduardo....	»	Preta.	10	Dezembro.	»	»	Antonio e Rita.....	4 e 7	3 e 8	Ainda não foi baptizado. Recebeu o baptismo a 30 de Março de 1872....	Mudou-se para a provincia do Maranhão, acompanhando seus pais, que para alli foram vendidos

MODELO - D

(ART. 6º DO REGULAMENTO.)

NOTA N. 1.

José Francisco da Cunha, residente neste Municipio, declara que no dia 28 de Setembro de 1871 nasceram de sua escrava, solteira, de nome Isabel, parda, engommadeira, que se acha matriculada com os ns. 7 da matrícula geral do Municipio e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, baptisada com o nome de João, outra do sexo feminino, baptisada com o nome de Maria, e ambas pardas.

Côrte, em 3 de Março de 1872.

JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA.

Apresentados á matrícula e matriculados,
João com o n. 1 e Maria com o n. 2 da
matrícula geral, em 3 de Março de 1872.

O Administrador

Vieira Pinto.

O Escrivão

Silva.

MODELO - E

(ART. 9º DO REGULAMENTO.)

Indice alphabetico da matricula dos escravos pelos nomes dos senhores.

NOMES DOS SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS				MATRICULA.		A
	NA MATRICULA GERAL		NAS RELACOES DOS SENHORES		LIVRO	FOLHAS	B
	NA MATRICULA GERAL	a	NAS RELACOES DOS SENHORES	a			C
		LIVRO			FOLHAS	D	E
Aarão Bonifacio da Silva.	450	a	471	1 a 22	1.º	24	
Abel José da Cunha.....	200	a	204	1 a 5	1.º	12	
Adão Francisco dos Santos	903	a	905	1 a 3	1.º	46	
Afonso Arthur da Costa..			1.152	1	1.º	58	
Agésilao Pereira da Silva.	621	a	620	1 a 9	1.º	37	
Amancio Borges de Mello.	1.103	a	1.115	1 a 49	1.º	57	
Antonio Alves de Abreu.	205	a	202	1 a 88	1.º	12	
Antonio Alves de Barros.	630	a	649	1 a 20	1.º	37	
Antonio Bento da Fonseca	906	a	920	1 a 15	1.º	47	
Antonio Candido da Rocha	472	a	479	1 a 8	1.º	24	

MODELO - F

(ART. 9º DO REGULAMENTO.)

**Índice alfabético da matrícula dos filhos livres de mulher
escrava pelos nomes dos senhores das mãis.**

NOMES DOS SENHORES DAS MÃIS	Matricula das mãis dos matriculados.						A	
	MATRICULADOS			MÃIS DOS MATRICULADOS			B	
	NUMERO DE ORDEM	MATRICULA		NUMEROS DE ORDEM	MATRICULA		C	
		Livro	Folhas		Livro	Folhas	D	
				Na matricula geral	Nas relações dos senhores			&
Abel José da Cunha.....	953	1.º	89	203	4	1.º	12	
Afonso Arthur da Costa....	63	»	13	1.152	1	»	58	
Amancio Borges de Mello...	201	»	41	1.104	2	»	57	
Antonio Alves de Barros....	502	»	62	636	7	»	38	

MODELO - G

Resumo geral dos escravos matriculados no Município de...., Provincia de....

(ART. 20 DO REGULAMENTO.)

Desde o dia..... de..... de 1872 até o dia.....
de Outubro do mesmo anno, matricularam-se.....
escravos, sendo :

Sexo.....	{	Masculino.....		
		Feminino.....		
		Somma...		
Idade.....	{	Até 1 anno.....		
		De 1 a 7 annos.....		
		De 7 a 14 ".....		
		De 14 a 21 ".....		
		De 21 a 40 ".....		
		De 40 a 50 ".....		
		De 50 a 60 ".....		
		Somma.....		
Estado.....	{	Solteiros.....		
		Casados.....		
		Viuvos.....		
		Somma...		
Profissão.....	{	Agricola.....		
		Artista.....		
		Jornaleiro.....		
		Somma...		
Residencia.....	{	Urbanos.....		
		Ruraes.....		
		Total.....		

MODELO H.

Para as averbações dos escravos que mudarem de domicilio (Art. 21 § 1º do Regulamento).

Provincia de.....

Município de.....

NUMERO DE ORDEM	AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO		AVERBAÇÃO DO ESCRAVO.													OBSERVAÇÕES.			
	NOME	RESIDENCIA	NOME	SEXO	CÔR	IDADE	ESTADO	APTIDÃO PARA O TEABALHO	PROFISSÃO	LUGAR EM QUE FOI MATRICULADO		DATA DA MATRICULA			NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA		DATA DA AVERBAÇÃO		
										Provincia	Município	Dia	Mez	Anno			Dia	Mez	Anno
1.º	Manoel Antonio da Silva.	Cidade de Angra.	Antonio...	Masculino.	Preta...	36 annos	Solteiro...	Boa.....	Cosinheiro	Pará.....	Cametá...	2	Maió....	1872	11	5	Setbr.º..	1873	Acha-se averba- do nos Muni- cipios da Cór- te e de Ita- guahy desta Provincia.
2.º	José Manoel da Fonseca.	Cidade de Rezende.	Eudoxia ..	Feminino .	Parda...	27 »	Casada....	Boa.....	Costureira	Bahia.....	St.º Amaro	7	Junho ..	1872	4	6	Outubro	1874	

DECRETO N. 5,135 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872

Approva o Regulamento geral para a execução da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871.

Usando da attribuição que me confere o § 12 do at. 102 da Constituição Política do Imperio, hei por bem approvar o Regulamento geral, que com este baixa, organizado para execução da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro do anno passado, e assignado por Francisco do Rego Barros Barreto, do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

FRANCISCO DO REGO BARROS BARRETO.

REGULAMENTO

a que se refere o Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro
de 1872. (86 a 94)

CAPITULO I

DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA.

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre.—Lei, art. 1.º

(86) Combinando este Reg. com a Lei respectiva de 28 de Setembro de 1871, n. 2,040, pareceu-nos conveniente continuar a numeração della, como meio mais facil para uma consulta.

Vide as notas de numeros 1 até 23.

(87) A respeito de escravos, que matarem, envenenarem, ferirem gravemente ou offenderem physicamente os senhores, ascendentes, descendentes destes, administradores, feitores, e suas mulheres, e como são punidos; vide a Lei de 10 de Junho de 1835.

Estes réos não têm recurso algum, salvo o do Poder Moderador.

Avisos de 11 de Julho e 19 de Agosto de 1836, e 3 de Fevereiro de 1837; Decreto de 9 de Março e Av. de 26 de Agosto do mesmo anno de 1837; e muitas outras disposições, que para não ser longo e talvez fastidioso, deixo de transcrever; mas tudo o que lhe diz respeito se acha em a dita Lei, como nota ao art. 192 do meu Codigo Criminal, annotado e inedito.

(88) Entre nós, não são admittidos todos os actos solemnes e menos solemnes, de que usavam os Romanos, para conferir a liberdade a seus escravos.—Rev. do Sup. Trib. n. 6,901.

(89) E' cidadão brasileiro o liberto nascido no Brazil.—Art. 6º § 1º da Constituição.

Tem voto nas eleições primárias (art. 92 § 1º da mesma Const., e Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 18); mas não nas de Deputados [e Senadores (arts. 94 § 2º e 53 § 2º).

Não pode ser Eleitor, nem Deputado (Const., arts. 94 § 2º, e 95)—nem Senador, porque a Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 82 § 1º exige que para ser Senador esteja-se no gozo dos direitos políticos; sendo que o liberto não goza de todos esses direitos, não podendo ser Eleitor e Deputado, parecendo que a Constituição não o quiz comprehender.

Pode—ser Vereador—. Av. n. 1 de 3 de Janeiro de 1861.

Não é excluído da Guarda Nacional.—Lei de 19 de Setembro de 1850, art. 9º, e Dec. n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, art. 14.

(90) A Rev. do Sup. Trib. n. 7,668 de 24 de Agosto de 1870, diz: que a sciencia, da parte do marido, de que sua mulher alforriára uma escrava do casal, exclue a revogação da liberdade.

(91) A Rev. do mesmo Trib. n. 7,805 de 21 de Junho de 1871, e Acc. Rev. da Bahia de 8 de Outubro de 1872 (opiniões discordantes), diz: que mandado de mauntenção não pode ser concedido sem a exhibição do titulo habil, que prove a liberdade, o que não pode ser supprido por provas conjecturaes, como a do systema que se attribue ao senhor, de declarar libertas as escravas, que têm amamentado seus filhos ou netos; e a do facto de se não chamar a escrava para fazer serviços.—Vide a Revista *O Direito* de 15 de Dezembro de 1873, pag. 257.

(92) A Relação da Côte, em Acc. n. 13,953 de 23 de Fevereiro de 1872, decide: que alforria se não pode conceder verbalmente. (Está em contradicção com a Rev. á nota 17, e conforme com a de n. 22).

(93) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,382 de 27 de Setembro de 1873 estatue: que escravo, que allega ter sido importado da Africa depois da extincção do trafico, deve provar, e se não o fez, é julgada improcedente a acção, mesmo nada provando o senhor.

E não se toma conhecimento do recurso interposto fóra do tempo, mesmo em favor da liberdade.

Esta Revista está em contradicção com outra do mesmo assumpto, n. 7,759.

Vide a *Gazeta Jur.* do anno de 1873, paginas 5 e 323.

(94) Declara o Aviso n. 414 de 30 de Outubro de 1872, que o escravo condemnado a galés perpetuas livra-se da escravidão; pois que tal condemnação é incompativel com a permanencia do dominio, e já porque assim está disposto na legislação romana, subsidiaria do direito patrio; e que perdoado não pode voltar á escravidão, visto que em seu beneficio, e não no interesse do antigo senhor, cessa por virtude da graça a perpetuidade da pena.

Art. 2.º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento. (95)

Art. 3.º A declaração errada do Parocho, que no assento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circumstancias do facto.

Paragrapho unico. Os Parochos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assignem o assentamento.

Art. 4.º Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mãis escravas, perante o Paracho respectivo, e na matricula a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei.

§ 1.º A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2.º A mesma isenção aproveitará ao Parocho, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que communicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5.º Os filhos da mulher escrava, livres pela Lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas

(95) Os Parochos são obrigados a ter livros especiaes, para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da Lei n. 2,040, sujeitos á multa de cem mil réis por cada omissão.—Vide art. 8º § 5º da Lei, e notas.

mães até á idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma Lei. (96)

Art. 6.º Até á idade de 8 annos completos, os senhores das mãis são obrigados a criá-los e a tratá-los (Lei, art. 1.º § 1.º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, á prudente arbitrio, forem taxados pelo Juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na Lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação. (Nota 25.)

Paragrapho unico. Se o abandono do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7.º Ainda que falleçam as mãis antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e paragrapho antecedentes.

Art. 8.º A cessão de menores, a que refere-se o art. 2.º da Lei, não poderá ser feita sem o assentimento do Juiz de orphãos, nem antes da idade de tres annos (Ord. Liv. 4.º Tit. 99 *in princ.*), excepto se a mãe houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade. (97)

Art. 9.º A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de

(96) Para o caso deste e seguinte artigo vide o § 1.º do art. 1.º da Lei n. 2.040.

(97) O requerente juntará á petição a competente certidão da matrícula de baptismo, ou mais documentos que julgue convenientes, e o Juiz, ouvido um Curador *ad hoc* e juramentado, dará ou não o consentimento, devendo a cessão ser feita por um termo nos autos, ficando archivada em Juizo por este ou outro modo.

8 annos (Lei, art. 1.º § 4.º), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá, porém, deixal-os em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles.— Lei, *ibid.* (nota 28)

Art. 10. A declaração do senhor, para habilital-o a requerer ao Governo a indemnização pecuniaria em titulo de renda de 600\$000 com juro annual de 6%, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em fórma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor attingir á idade de 8 annos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até á idade de 21 annos completos.—Lei, art. 1.º § 1.º (nota 26).

§ 1.º O protesto será intimado ao Agente da Fazenda Nacional, no districto da jurisdicção do Juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao Agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatoria.

§ 2.º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o Juiz ordenará a exhibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade de pessoa. O Agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12. Se o Agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou, emfim, porque existam outros quaesquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contra-protesto nos mesmos autos.

Paragrapho unico. A falta do contra-protesto por parte do Agente fiscal não prejudica á Fazenda Nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem á indemnização. O Agente fiscal responderá por qualquer damno a que dêr causa por dóllo, culpa ou negligencia.

Art. 13. O processo original será remettido á Thesouraria de Fazenda na respectiva Provincia, e ao Thesouro Nacional na Côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A Thesouraria de Fazenda, em sessão da Junta, examinará o processo ; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o Procurador Fiscal, reconhecerá ou denegará o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o Thesouro.

Art. 15. Sendo reconhecidos os creditos, a Thesouraria emittirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro ; e ficarão vencendo o juro annual de 6% desde o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o Thesouro na Côrte.

Estes titulos de renda se considerarão extinctos no fim de 30 annos.—Lei, art. 1º § 1º.

Art. 16. Os serviços optados, em conformidade da Lei, são intransferíveis, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da mesma Lei, ou, se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo accôrdo com assistencia de um Curador *ad hoc* e consentimento do Juiz de orphãos.

Art. 17. O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a pre-

encher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnização.—Lei, art. 1º § 2º.

Paragrapho unico. O processo de arbitramento correrá perante o Juizo de orphãos, e será identico ao do art. 39 deste Regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saude e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um Curador *ad hoc*, nomeado pelo Juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de attingirem elles a idade de 21 annos se, por sentença do Juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.—Lei, art. 1º § 6º. (98)

Art. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá effeito igual ao do artigo antecedente. (99, 100 e 101)

(98) Vide nota 30, e algumas do artigo seguinte.

Reconhecidos os factos deste artigo por sentença, o Juiz de orphãos declarará extincta a obrigação do menor de prestar serviços, dando-lhe o destino conveniente.

Havendo crime, começará o processo por iniciativa do Curador, ou Promotor publico nos termos do art. 73 do Codigo do Processo Criminal.

(99) O processo para o caso deste artigo e anterior, é o dos paragraphos do art. 63 do Reg. n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871, como estabelece o art. 82 deste Reg.

(100) O Acc. da Relação da Córte n. 14,105 de 22 de Outubro de 1872 estatue: que escrava forçada á prostituição não fica liberta, *ipso facto*

O Acc. da mesma Rel. n. 14:324, de 1º de Março de 1873, e a Rev. do Sup. Trib. n. 8,484 de 17 de Junho de 1874, decidem no mesmo sentido.

(101) O Acc. da Rel. da Córte n. 14,180 de 28 de Outubro de 1873 decide: que do ajuntamento carnal da escrava com o senhor não resulta a liberdade daquella, e nem a dos filhos, quando nascidos antes da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Vide nota 164 ao art. 76 deste Reg.

Paragrapho unico. O Juiz de Orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada, a existencia destes factos, se julgar que ha fundamento bastante para a acção no Juizo commum, momeará depositario e Curador ao menor. (102 a 107)

Art. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob

(102) O deposito é uma providencia, que quasi sempre precede a propositura da acção de liberdade ou escravidão, a bem da segurança e liberdade da defeza do individuo, que não tem a posse do estado de pessoa livre.—Dr. Perdigão Malheiros, *Escravidão*, § 114.

Prov. de 12 de Abril de 1822, que mandou relaxar da prisão uma liberta, que tendo posse da liberdade, não podia ser della privada, em quanto não fosse convencida e ouvida em acção ordinaria.

Vide artigo anterior e 82 deste Reg.

O deposito deve ser feito em mão particular, como mais favoravel á liberdade.—Dr. Perdigão, *Escr.*, nota 754.

A respeito do sustento de escravos depositados—vide o Av. de 4 de Outubro de 1872, que manda vigorar o de 26 de Novembro de 1859 n. 372.

(103) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,205 de 4 de Dezembro de 1872 diz: que se não pode admittir os embargos oppostos ao deposito de um escravo que trata de sua liberdade.

(104) Manutenido pode ser o que tem gozo de liberdade, e não o escravo ao qual só cabe requerer deposito para propôr a competente acção.—Acc. da Rel. da Côte n. 13,938 de 13 de Agosto de 1872.

A Rel. da Côte, em Acc. de 25 de Novembro de 1873, diz: que deposito, que é um acto preparatorio para a acção de liberdade, não admitte embargos (nota 103).

(105) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,419 de 22 de Abril de 1874 estatúe que nasceu escravo, o filho de escrava depositada, por dizer-se livre.—*Gaz. Jur.* de 26 de Abril de 1874, pag. 115.

(106) A Rel. do Ouro-Preto preceitúa, em Acc. de 26 de Junho de 1874—que o escravo, que requer o arbitramento, não deve ser previamente depositado,—e que o deposito só é o preparatorio da acção contenciosa de liberdade, e tal não se considera a acção de arbitramento.

(107) A Rel. de S. Paulo, em Acc. n. 37 de 17 de Julho de 1874, annullou um julgamento, pela razão de não se ter dado deposito ao escravo, para tratar de sua liberdade.

pena de nullidade do contracto, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.—Lei, art. 1º § 5º. (108)

Paragrapho unico. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da Lei, relativa aos filhos escravos. (109)

Art. 21. O direito conferido aos senhores no § 1º do art. 1º da Lei, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.—Lei, art. 1º § 7º. (110)

Art. 22. Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços.—Lei, art. 1º § 3º. (111)

§ 1º. Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do paragrapho seguinte.—Lei, *ibid.*

§ 2º. Se as mãis fallecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2º da Lei.—Lei, *ibid.*

CAPITULO II

DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO.

Art. 23. Serão annualmente libertados, em cada Provincia do Imperio, tantos escravos quantos corresponde-

(108) Vide nota 29.

(109) Vide notas 59 e 60.

(110) Nota 31.

(111) Nota 27.

rem á quota disponível do fundo destinado para emancipação.—Lei, art. 3.º (112)

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se :

I. Das taxa de escravos.—Lei, *ibid.* § 1.º

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.—Lei, *ibid.*

III. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio.—Lei, *ibid.*

IV. Das multas impostas em virtude deste Regulamento.—Lei, *ibid.*

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.—Lei, *ibid.*

VI. Das subscripções, doações e legados com esse destino.—Lei, *ibid.*

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.—Lei *ibid.*, § 2.º (113)

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o Governo tomará como base a estatistica organizada em conformidade do Decreto n. 4,835 do 1º de Dezembro de 1871.

Paragrapho unico. Aos Presidentes de Provincia será remettida cópia parcial da estatistica da população escrava na respectiva Provincia, por Municipios e por Freguezias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo Municipio neutro e pelas Provincias

(112) Vide algumas das notas de 39 a 42 e a 114.

(113) Combinai com o § 2º do art. 3º da Lei.

do Imperio, na proporção da respectiva população escrava.

Paragrapho unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscripções, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas á emancipação, na fórmula determinada no § 2º do art. 3º da Lei, e no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 26. Os Presidentes de Provincia, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas Assembléas Provinciaes e por particulares á emancipação nas respectivas Provincias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos Municipios e Freguezias, na proporção da população escrava.

Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte : (114 e 115)

- I. Familias ;
- II. Individuos.

(114) Declara o Aviso da Agricultura de 30 de Março de 1874, que sem previa classificação não se pode aceitar propostas para a libertação de escravos pelo fundo de emancipação.

(115) Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, em 15 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex., datado de 23 de Março ultimo, a que acompanhou cópia do que nessa mesma data dirigira a Junta classificadora de escravos do Municipio do Triunpho, resolvendo as duvidas por ella propostas sobre os seguintes pontos: 1º, se a classificação deve comprehender todos os escravos do Municipio; 2º, se todos devem ser avaliados; 3º, se a avaliação pôde ser feita pela Junta ou por um de seus membros em accordo particular com o senhor ou possuidor do escravo, e lançada com esta declaração no livro da classificação.

E tendo V. Ex. decidido, quanto ao 1º ponto, que devem ser classificados todos os escravos, guardadas as preferencias estabelecidas no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e quanto ao 2º e 3º, que a avaliação deve effectuar-se a respeito de todos os escravos classificados

§ 1.º Na libertação por familias preferirão :

I. Os conjuges que forem escravos de differentes senhores.

II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da Lei, e menores de oito annos.

III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos.

IV. Os conjuges com filhos **menores escravos**.

V. As mãis com filhos menores escravos. (116)

VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2.º Na libertação por individuos preferirão :

I. A mãe ou pai com filhos livres.

II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das familias e dos individuos, serão preferidos: 1.º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua liber-

quantos tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação, sendo requerida pelo Collector ou Agente Fiscal ante o Juizo Municipal, salvo a alçada para o julgamento final, uma vez que não tenha o valor do escravo sido declarado á Junta pelo senhor, ou se declarado não houver sido julgado razoavel pelo Collector ou Agente Fiscal, ou, finalmente, se não houver avaliação judicial, que dispense o arbitramento; cabe-me expressar a V. Ex. que o Governo Imperial approva a decisão dada, por ser conforme á doutrina do citado Regulamento e do Aviso deste Ministerio, expedido á Presidencia de Sergipe em 10 de Dezembro do anno proximo passado.

Deus guarde á V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio-Grande do Norte. (*Reforma do Rio de Janeiro* de 7 de Julho).

(116) A menoridade é a estabelecida na Res. de 31 de Outubro de 1831,—a de 21 annos,—não alterada por este Reg.

tação (117); 2º, os mais morigerados, a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

(117) Directoria Central.—N. 8.—1ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 17 de Abril de 1874. (*Diario Official* de 20 de Maio)

Illm. e Exm. Sr.—A Junta classificadora de escravos na Villa do Triumpho pedio a V. Ex., em officio de 10 de Janeiro do corrente anno, as soluções das seguintes duvidas:

1.ª Por quem devem ser avaliados os bens dos escravos, dado o caso de ser necessaria a avaliação dos que forem declarados pelo senhor?

2.ª Pertencendo ao senhor a avaliação dos bens do escravo, poderá ser impugnada?

No caso affirmativo, perante quem deve ser feita a impugnação, e quaes as pessoas que nella devem intervir?

3.ª Não querendo o senhor, ou outra pessoa, administrar os bens do escravo, afim de não pagar ao Juizo legal, que destino se lhes deve dar?

4.ª Póde-se deixar ao escravo a administração dos seus bens e mesmo preferir-se semelhante alvitre, sendo possivel, ao de ficarem os mesmos bens sob a administração alheia, ainda que esta seja a do proprio senhor de escravo a quem pertenceu?

5.ª As informações ministradas pelos senhores dos escravos ou por outras pessoas para a regularidade dos trabalhos de classificação, devem ser integralmente transcriptas nas actas de reunião das Juntas?

Em 23 do citado mez resolveu V. Ex. as supracitadas duvidas do modo seguinte:

1.º Que é da competencia dos Juizes de orphãos a avaliação dos bens constitutivos do peculio de qualquer escravo, nos casos previstos pela legislação commum, e especialmente pelo Regulamento a que se refere o Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872. Devem, porém, as Juntas classificadoras averbar a declaração do senhor ou possuidor do escravo, de que este tem peculio consistente em bens de qualquer natureza.

2.º Que o senhor ou possuidor do escravo póde impugnar a avaliação judicial dos bens que constituem o peculio deste, quando a julgue lesiva, principalmente se se proceder á dita avaliação para venda dos bens em hasta publica.

3.º Que não querendo o senhor ou possuidor do escravo, ou outra qualquer pessoa encarregar-se da administração do referido peculio, deverão ser os bens que o compõem avaliados e arrematados judicialmente e o referido producto recolhido, como permite o citado Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, aos cofres geraes para vencer juros, como dinheiro de orphãos, ao qual é equiparado. Aos Juizes de orphãos, neste

Art. 28. Haverá em cada Municipio, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma Junta composta do Presidente da Camara, do Promotor publico e do Collector. No Municipio em que não residir o Promotor servirá o seu Ajudante, e onde não houver Collector, o Chefe da repartição fiscal encarregado da matricula, ou o empregado por este designado. O Presidente da Camara será substituído, em seus impedimentos, pelo Vereador immediato na votação e que esteja no exercicio do cargo. (118)

como nos supracitados casos, cabe providenciar e resolver as questões que se suscitarem.

4.º Que, salva a faculdade conferida aos Juizes de orphãos no art. 53 do precitado Regulamento, nada obsta que, consentindo o senhor ou possuidor do escravo, administre este os bens de seu peculio.

5.º Finalmente, que não é necessario transcrever integralmente nas actas das sessões da Junta as declarações ministradas pelos senhores dos escravos, uma vez que sejam ellas inscriptas no livro competente, que é o do lançamento de classificação.

Cabe-me declarar, em resposta ao officio de V. Ex. de 11 do mez passado, com o qual submetteu V. Ex. á approvação deste ministerio a resposta dada á mencionada Junta, que bem decididas foram as duvidas 1ª, 3ª e 5ª, attento o que dispõem os arts. 27, § 2º, 30, 32, 49, 50, 52, 53 e 55 a 58 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

Quanto ás que foram apresentadas sob ns. 2 e 4, devem ser resolvidas nos seguintes termos:

Primeiro, que, sendo pelo senhor declarada a existencia do peculio do escravo, deverá a avaliação dos bens que o compõem ser effectuada, quando se torne necessaria, de conformidade com os arts. 56 e 58 do citado Regulamento, figurando por parte do escravo um Curador nomeado pelo Juizo de orphãos. Não querendo o senhor ou possuidor do escravo administrar os bens do peculio, devem ter estes o destino prescripto nos arts. 49 e 55 do citado Regulamento n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.
—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

(118) Declara o Av. da Agricultura de 28 de Março de 1874—que as actas da Junta de classificação de escravos não precisam ser escriptas em livro especial.

Art. 29. O Presidente da Junta será o da Camara Municipal ou o seu substituto legal.

Um dos Escrivães do Juizo de Paz da Freguezia, em que se reunir a Junta, servirá nos trabalhos desta á requisição do Presidente. (119)

A falta ou impedimento do Escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo Presidente nomear. (120)

Art. 30. A Junta deverá reunir-se annualmente na primeira dominga do mez de Julho, precedendo annuncio por editaes. A primeira reunião, porém, verificar-se-ha na 1ª dominga de Abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á Junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma Junta.

Art. 31. O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas fornecera os livros necessarios para os trabalhos das Juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos es-

(119) O Av. da Agr. de 18 de Abril de 1874 diz não haver cabimento a gratificação a quem, no impedimento do Escrivão do Juizo de Paz, serve na Junta de classificação de escravos, em razão de ser gratuito esse serviço.

(120) A respeito de quem deva substituir o Escrivão, tem o Aviso seguinte :

Directoria central.—N. 13.—1ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 8 de Maio de 1874. (*Diario Official* de 29 de Maio.)

Illm. e Exm. Sr.—Em solução do officio de 27 de Março ultimo, declarado a V. Ex. que, em vista da 2ª parte do art. 29 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, no impedimento do Escrivão de Paz da Freguezia em que se reunir a Junta classificadora de escravos, deve servir nos trabalhos desta um cidadão designado pelo Presidente da mesma Junta, convido resolver deste modo a consulta feita pelo de Nova Friburgo.

Deus guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*
—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

cravos, na fórmula do art. 8º do Decreto n. 4,835 do 1º de Dezembro de 1871.

Art. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a Junta os exigirá, quando lhe sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula e de quaesquer funcionarios publicos; e observará as seguintes disposições :

§ 1.º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação, e, se classificados, serão omitidos, salvo o caso do art. 90 § 3.º

§ 2.º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação :

I. Os indiciados nos crimes mencionados na Lei de 10 de Junho de 1835. (121)

II. Os pronunciados em summario de culpa ;

III. Os condemnados ;

IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da Junta ;

V. Os habituados á embriaguez.

§ 3.º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.

Art. 33. Feita a classificação, e affixadas ás portas das matrizes do Municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas cópias, uma para ser

(121) Vide nota 87.

remettida ao Juiz de orphãos do Termo, e outra ao Presidente da Provincia. Na Côrte esta segunda cópia será remettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. As cópias deverão ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da Junta.

Paragrapho unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remettido ao Juiz de orphãos, que será o da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 34. Perante o Juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez depois de concluidos os trabalhos da Junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Paragrapho unico. Se houver reclamações, o Juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo Juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na fórma do art. 34:

I. O senhor ou possuidor do escravo;

II. O escravo representado por um Curador *ad hoc*.

Paragrapho unico. As reclamações são isentas de selo e de emulumentos. (Lei, art. 4º § 6.º (122))

Art. 37. Concluida a classificação do modo acima prescripto, o Collector, ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas Comarcas geraes, ante o Juizo Municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas Comarcas especiaes, ante o Juizo de Direito, o arbitramento da indemnização, se esta não houver sido

declarada pelo senhor, ou se, declarada, não houver sido julgada arazoavel pelo mesmo Agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial, que o dispense. (123 e 124)

(123) O valor da indemnização regulará a competencia para o julgamento, na forma deste artigo e do 86; bem como dos arts. 64 e 66 do Regulamento n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871.

O art. 64 § 2º diz:

« O julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000 compete ao Juiz Municipal, com appellação, no effeito suspensivo, para o Juiz de Direito. »

O art. 66 citado, ns. 1 e 2, dizem: « Aos Juizes de Direito nas Comarcas geraes compete:

« O julgamento em 2ª instancia de todas as causas civeis de valor até 500\$000;

O julgamento em 1ª instancia das de valor superior a 500\$000. »

(124) Secção da Directoria central.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 13 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. de 31 de Março, acompanhado da cópia do officio que a essa Presidencia dirigio em 23 do mesmo mez o Juiz de orphãos do Termo da Victoria, pedindo esclarecimentos sobre o numero de escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação naquelle Municipio, visto não constar este numero dos livros que se acham no Juizo de orphãos do dito Termo, por ter a Junta classificadora classificado todos os escravos alli existentes e no Termo de Vianna, esclarecimentos de que diz precisar para que se possa proceder ao arbitramento da indemnização nos termos do Regulamento a que se refere o Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872: declaro a V. Ex. que approvo a sua decisão proferida no officio com que naquella data de 31 de Março respondeu ao mencionado Juiz e que por cópia igualmente foi-me presente, explicando ao mesmo Juiz que, ainda antes de saber-se o numero dos escravos libertados, o qual só poderá ser conhecido quando o Governo Imperial houver declarado a quota do fundo de emancipação que deve tocar a essa Provincia, e depois de feita a distribuição pelos diferentes Municipios, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação, e preparatorio para a concessão de liberdade, á vista do art. 37 do citado Regulamento.

Deus guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*
—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes. (125)

No caso de condomínio, os condôminos presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de *fidei-commisso*.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de *constituti*, e de *hypotheca* convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbitramento. Se forem mais de um credor ou exequente, procederão como os condôminos.

Nas massas fallidas, o Curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens. (126)

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição (127) de algum delles, se fôr allegada, e na resolução

(125) O arbitramento é uma prova subsidiaria.—Coelho da Rocha, Dir. Civ., § 196.

A nullidade de um arbitramento traz a nullidade do processo, do ponto em que ella se deu por diante, e não a improcedencia da acção.—Rev. do Sup. Trib. n. 7,937 de 21 de Fevereiro de 1872, e Acc. Revis. da Bahia de 9 de Agosto de 1872.

(126) A Ord. Liv. 4^o Tit. 74 não está em vigor, abolida a prisão por dividas.—Lei de 20 de Junho de 1774, § 19, e Assento de 18 de Agosto do mesmo anno.

Vide Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis, arts. 436 e 839.

O Codigo Philipino opina no sentido de ser admissivel o beneficio de cessão de bens, como da pag. 886.

(127) Podem as partes averbar de suspeitos os arbitadores, louvados, ou nomeados, fundando-se nos motivos mencionados no art. 86 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que diz :

« A suspeição é legitima, sendo fundada nos seguintes motivos :

§ 1^o. Inimizade capital.

§ 2^o. Amizade intima.

dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (128)

§ 3º. Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grão, contado segundo o direito canonico. »

O art. 61 do Codigo do Processo Crim. estatue: « Quando os Juizes forem inimigos capitaes (a Ord. Liv. 3º Tit. 56 § 7º define o que seja inimigo capital), ou intimos amigos, consanguineos ou affins até o 2º grão de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E ellesão obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados. »

(128) Os arbitradores devem aceitar a nomeação, sob pena de multa imposta pelo art. 92 n. 2 deste Regulamento, procedendo-se á nova louvação, como do art. 201 do Regulamento n. 737.

Dizem os artigos citados:

Art. 192. A louvação será feita na audiência aprazada, nomeando cada uma das partes os seus arbitradores em numero igual. Este numero será marcado pelo Juiz, salvo se as partes accordarem em um só.

Art. 193. Na mesma audiência nomearão as partes o terceiro arbitrador, e, se não accordarem, será a nomeação feita pelo Juiz d'entre as pessoas propostas por ellas em numero igual.

No caso de revelia de alguma das partes, a nomeação do terceiro se fará sem dependencia de proposta.

Art. 195. No mesmo acto e audiência, depois da louvação das partes ou nomeação do Juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados.

A suspeição só pôde fundar-se nos motivos declarados no art. 86. (Vide nota anterior).

Art. 196. O Juiz na mesma audiência ou até a seguinte tomará conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatorios, inquirição e demais diligencias a que proceder, e a sua decisão, da qual não haverá recurso.—Vide o Decreto n. 3,900 de 26 de Junho de 1867, no art. 33, que diz: «São causas legaes de recusação dos arbitros, todas as enumeradas no art. 15, e proposta por escripto será julgada na fórma do art. 196 do Regulamento n. 737 de 1850. »

O art. 15 citado, que é o do mesmo Decreto n. 3,900, diz:

Podem ser arbitros todas as pessoas que merecerem a confiança das partes.

O Juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do Termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso delitigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo.

Parapho unico. Feito o arbitramento, o Juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

Exceptuam-se:

§ 1.º Os surdos e mudos.

§ 2.º Os cegos.

§ 3.º Os menores.

§ 4.º As mulheres.

§ 5.º Os interdictos.

§ 6.º O analfabeto.

§ 7.º O estrangeiro que não souber a lingua nacional.

§ 8.º O inimigo capital.

§ 9.º O amigo intimo.

§ 10.º O parente por consanguinidade ou afinidade até o 2º gráo, contado por direito canonico.

§ 11.º O que tiver particular interesse na decisão da causa, como o socio, o advogado, o procurador e o dependente de qualquer das partes.

Art. 197. Os tres arbitradores consultarão entre si, e o que resolverem por pluralidade de votos será reduzido a escripto pelo terceiro arbitrador e assignado por todos, cumprindo ao vencido declarar expressamente as razões de divergencia.

Art. 201. Nomeados os arbitradores, serão notificados para prestar juramento.

Se não aceitarem a nomeação, proceder-se-ha a novo arbitramento.

Art. 202. Prestado o juramento, se não comparecerem no dia e lugar designados, ou não derem o laudo, ou concorrerem para que o arbitramento não seja feito no termo assignado, que o Juiz prorogará razoavelmente, serão multados de 50\$000 á 100\$000, e pagarão as custas do retardamento, despezas do novo arbitramento, ao qual se precederá, nomeando o Juiz o arbitrador ou arbitradores em lugar dos que faltarem.

(No caso deste art. 202 póde o Juiz nomear por si novos arbitradores.

—Dec. do Presidente do Trib. do Comm. da Córte de 3 de Março de 1858.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saúde e profissão.

§ 2.º Os escravos sujeitos a usufructo ou a *fidei-commisso* serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos, como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3.º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente, ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4.º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do Codigo Criminal.

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluida até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42. Os Juizes de orphãos, em audiencia previamente annunciada, declararão libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermedio dos senhores; assim como remetterão aos Pre-

sidentes, nas Provincias, e ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na Côrte, uma relação em duplicata, afim de ser ordenado o pagamento, publicandose os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de um mez, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

Art. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos Juizes de orphãos é irretratavel e independente de quaesquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.

Paragrapho unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100\$000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantos forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade na fórma do art. 42, pelas Thesourarias de Fazenda nas Provincias, e pelo Thesouro na Côrte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos Juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito. (129)

Paragrapho unico. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhcr, hypotheca judicial, hypotheca legal

(129) A respeito da materia deste artigo e dos que com elle têm relação diz o Acc. da Rel. da Côrte de 7 de Outubro de 1873, que da decisão a respeito podem as partes appellar, mesmo sendo o preço arbitrado inferior á alçada.

E deve ser recebida a appellação em ambos os effeitos, segundo o Acc. da mesma Rel. de 19 de Agosto de 1873, se o Juiz se limitar a homologar o arbitramento, ou sómente no devolutivo, se decretar tambem a alforria.

especializada ou convencional, deposito, ou outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiência contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das differentes parochias do mesmo Municipio serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.

§ 1.º A applicação do sobredito remanescente se fará ás familias e individuos que nas differentes classificações representem esse valor, segundo os preços accordados ou arbitrados, observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2.º Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residuo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do Municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até á importancia do preço de sua alforria ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças, que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quiserem fazel-o perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47. Os escravos mudados para o Municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahi contemplados na do anno immediato.

Paragrapho unico. Em compensação não perderão no Município, do qual foram mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

CAPITULO III

DO PECULIO E DO DIREITO Á ALFORRIA. (130)

Art. 48. E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias.—Lei art. 4º. (131)

Paragrapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas a insinuação.

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 % ao anno; e outrosim poderá, com prévia autorisação do Juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma Caixa Economica ou Banco

(130) O Acc. da Rel. da Córte de 23 de Outubro de 1874 estatue: que, na forma da Lei, a liberalidade deve ser só elemento do peculio, e não constituir por si só o peculio, por dar isto lugar a muitos abusos e contrariar o fim e espirito da Lei, que deseja crear na economia e trabalho do escravo o incentivo para a sua libertação.

Vide a 3ª parte da nota 54, e nota 117.

£ (131) Vide notas 50, 54 e 130 anterior, e art. 57 § 1º do Reg.

de depositos, que inspire sufficiente confiança. (132 e 133).

(132) Vide o art. 4º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, e o Aviso da nota 117.

A Rel. de S. Paulo, em Acc. n. 37 de 17 de Julho de 1874, estatúe: que antes mesmo de propôr-se a acção de liberdade pelo Curador, o peculio pôde ficar em mão do senhor, vencendo os juros da Lei.

(133) O Aviso Circular da Fazenda n. 39 de 8 de Outubro de 1873 declara: que os peculios de escravos que forem recolhidos aos cofres das Thesourarias, na fórma deste artigo, devem vencer juros, e portanto ser essas quantias escripturadas como depositos em nome dos escravos, sob o titulo especial—peculio de escravos—pela fórma por que se procede com os dinheiros dos orphãos, como dispõe o art. 55 deste Decreto; ficando os Inspectores na intelligencia de que a entrega das referidas quantias sómente será effectuada em virtude de requisição dos respectivos Juizes de orphãos. (*Diario Official* de 14 de Outubro.)

A Circular da Fazenda de 24 de Julho de 1874, n. 21, ás Thesourarias, declara, em vista da consulta feita pela Collectoria de Iguassú em officio de 15 de Junho ultimo, que as quantias provenientes do peculio de escravos permittido pelo art. 4º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, podem ser recolhidas ás estações fiscaes em virtude de autorisação do Juizo de orphãos respectivo, devem ser escripturadas no livro de receita dos dinheiros de orphãos, em nome dos escravos a quem pertencerem, dando-se aos portadores dellas conhecimento extrahido do livro de talão destinado ao recebimento de taes dinheiros; classificando-se, porém, nos balancetes as ditas quantias em « Deposito de diversas origens, » e sob o titulo especial de « Peculio de escravos. »

Quanto á entrega das mencionadas quantias, será feita mediante requisição do Juizo competente, como se pratica com as de orphãos, declarando-se a data em que o peculio teve entrada nos cofres geraes, e o nome do escravo a quem pertence. (*Diario Official* de 18 Setembro de 1874.

Declara o Aviso do Ministerio da Justiça de 1º de Outubro de 1874 ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, em solução ás duvidas suscitadas pela Collectoria da Cidade de Nictheroy, relativamente á arrecadação dos dinheiros de defuntos e ausentes, e á escripturação do peculio dos escravos, que pelo Ministerio da Fazenda foi resolvido: 1º que os dinheiros de defuntos e ausentes deverão ser directamente recolhidos ao Thesouro, na fórma do Aviso de 31 de Março de 1871, visto não existir naquella Cidade Thesouraria, nem Recebedoria; 2º, que a escrip-

Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 %, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado préviamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão do condomino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contractos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, afim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis. (134)

Art. 51. O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Paragrapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento, nos

turação do peculio de escravos deve ser feita de accôrdo com a Circular do referido Ministerio de 24 de Julho do corrente anno, podendo o mesmo peculio, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, ser recolhido ás estações fiscaes, precedendo autorisação do respectivo Juiz de orphãos. (*Diario Official* de 11 de Outubro.)

(134) Vide o Av. da nota 117.

termos do § 2º do art. 4º da Lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer. (135)

Art. 53. O Juizo de orphãos tem a faculdade de impedir que o peculio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação de sequestro.

Parapho unico. Os tutores e os curadores, e em geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o peculio e juro pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o Juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia. (136)

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juro, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao Thesouro Nacional, e ás Thesourarias de Fazenda, será equiparado a dinheiro de orphãos. (137)

(135) Vide notas 53, 54 e 117.

Em tal caso, não só deve ser avaliado o escravo, mas tambem aquillo que elle pôde ganhar durante um anno, afim de calcular-se o tempo que ha de servir.

A Rel. da Côte, em Acc. n. 3,610 de 17 de Fevereiro de 1874, preceitúa: que indemnização para alforria faz-se por arbitramento em falta de accôrdo sobre o valor.

E que do despacho, que assim ordena, não cabe aggravado.

(136) Feita a intimação, sem haver a exhibição, será nomeado Curador ao escravo e se expede mandado para o sequestro, segundo os principios geraes.—Ramalho, Praxe Braz., § 8º e seguinte do Tit. 2º Cap. 3º.

Vide o Av. da nota 117.

(137) Vide notas 117 e 133.

Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei, art. 4º § 2º (138)

§ 1.º Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio será a mesma avaliação o preço da indemnização (Lei, art. 4º § 2º) para ser decretada *ex-officio* a alforria. (139)

§ 2.º Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento.—, (Lei art. 4º § 2º (140)

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º § 2º da Lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em Juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel (141)

§ 1.º Não é permittida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4º § 2º da Lei. (142)

(138) Para o caso deste artigo e paragraphos, artigo seguinte e paragraphos, e art. 58—vide notas 53 e 54, e 117 para o ultimo artigo citado.

(139) Vide notas 15 e art. 90 § 2º deste Reg. e nota 201.

(140) Vide nota 135.

Declara o Acc. da Rel. da Córte n. 3,520 de 19 de Agosto de 1873— que quando o arbitramento do valor do escravo é superior á quantia que elle tem depositada para requerer a sua liberdade, é recebida em ambos os effeitos a appellação da sentença que o homologou.

(141) Vide art. 84 deste Reg. e nota.

(142) Vide notas 50, 54 e 130.

Para completar as notas citadas, entendemos ser de aproveitamento a publicação da seguinte sentença, cujos principios, aliás, são combatidos, como de algumas daquellas notas:

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA CORTE

EM 11 DE SETEMBRO DE 1874.

Conforme promettemos no resumo da sessão de sexta-feira, publicado hontem, damos abaixo a integra da douta sentença do Juiz de Direito da

Comarca de Sabará, cuja jurisprudencia na parte relativa ao peculio do escravo, estabelecido pela Lei de 28 de Setembro de 1871, e regulamentado pelo Decreto do Poder Executivo de 13 de Novembro de 1872, foi aceita pelo Tribunal, confirmando aquella sentença e declarando o Sr. Desembargador Juiz relator aceitar os principios da sentença, que são os verdadeiros para fixar-se a intelligencia do peculio, para cuja constituição as liberalidades só podem ser elementos, ou, para melhor dizer, o começo do peculio.

Disse S. Ex. que em ultima analyse este deve ser o producto das economias e trabalho honesto do escravo, e não doações ageitadas e clandestinamente forjadas, como se está praticando e sophismando a Lei.

Disse, finalmente, o Sr. Juiz relator, que do criterio dos Magistrados em 1ª e 2ª instancia depende a boa execução desta Lei, para dar-se reflectida protecção ás manumissões, sem violentar a propriedade.

Eis a sentença :

« Vistos os autos, allegações da libertanda, opposição do senhor e razões produzidas no despacho de fl. 4 v., etc.

« Antes de ser conhecido o Regulamento n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, poder-se-ia entender que a liberalidade de terceiro, comprehendida entre as doações, conforme o art. 4º da Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, pudesse ser tal que conferisse ao escravo o direito á alforria, nos termos do § 2º do citado art. 4º.

« Conhecido, porém, o Regulamento que restringio a liberalidade de terceiro, permitindo-a sómente como elemento para a constituição do peculio, não é mais possivel assim entender-se.

« Ora, o chamado peculio apresentado não é mais do que a liberalidade de terceiro anonymo, e consequentemente inadmissivel, vista a expressa disposição do § 1º do art. 57 do dito Regulamento; porquanto, devendo o peculio formar-se dos elementos ou partes especificadas nos arts. 4º da Lei e 48 do Regulamento, com a referida restricção e ser conservada conforme fo art. 49, vê-se da exposição constante da petição de fl. 2, que a quantia apresentada em Juizo evidentemente não provém de algum dos elementos constitutivos do peculio, nos termos das disposições citadas, e sim da liberalidade de terceiro—origem tanto mais diaphana do chamado peculio, quanto foi a precipitação com que dentro de dous dias o Curador apresentou com a petição de fl. 13 a quantia complementar do preço da avaliação, sem contar como, quando e por que meios legaes foi ella obtida.

« Portanto, considerando que o preço apresentado em Juizo procede de liberalidade de terceiro ;

« Considerando que este meio é expressamente prohibido pelo art. 57 § 1º do Regulamento

§ 2.º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragrapho unico do art. 44, quanto á entrega do preço do escravo alforriado. (143)

Art. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescriptas no arts. 39 e 40 deste Regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2.º do art. 4.º da Lei :

§ 1.º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciarios de natureza civil.

§ 2.º No arbitramento figurará por parte do escravo um Curador nomeado pelo Juiz. Quanto ao senhor, ou a quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3.º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como favoraveis ao libertando.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a Lei civil. Na falta de herdeiros e do conjuge, o

« Considerando que o precedente é perigoso, além de contrario á Lei, e que, se é triste o facto da escravidão e justa a sua reflectida extincção mais tristes e fataes podem ainda ser as consequencias resultantes de alguma imprudencia tendente a destruil-o : julgo por estas razões a libertandade carecedora do pretendido direito de alforria, e desta decisão appello *ex-officio* nos termos do art. 7.º da Lei n. 2,040.

« Devolvidos os autos e cumpridas as disposições legaes, o Escrivão, deixando traslado, remetta com a possivel brevidade os autos originaes ao Tribunal superior.

« Sabará, 28 de Abril de 1873.—*Elias Pinto de Carvalho.* »

(143) Vide a nota 129.

peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral.
—Lei, art. 4º § 1.º (144)

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. Por fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor livre, o Juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas. (145)

CAPITULO IV

DA CLAUSULA DOS CONTRACTOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. (146)

Art. 61. E permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, me-

(144) Nota 51.

(145) Sendo os herdeiros maiores e livres, a partilha se fará no Juizo commum, e segundo as regras geraes.

(146) O Acc. da Rel. da Côte, n. 3,585, de 21 de Outubro de 1873, estatue: que não é o Juiz de orphãos o competente, e sim o do cível, para conhecer da acção movida contra o liberto, para coagil-o á prestação dos serviços a que obrigou-se por contracto, em que não interveio o Juiz de orphãos para approvar, sendo celebrado depois de já ter o liberto a carta de alforria, passada sem condição.

diante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de orphãos.—(Lei, art. 4º § 3.º (147 e 148)

Art. 62 O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do artigo antecedente.—Lei, art. 4º § 4º (149 a 151)

Paragraphe unico. Nesta hypothese o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condominos.

(147) Nota 55.

A Rev. do Sup. Trib. n. 7,351 de 19 de Dezembro de 1868 diz : que a liberdade condicional não comprehende, serviços superiores ás forças do libertando, que os póde fazer estimar e pagar.

(148) Preceitua o Acc. da Rel. da Córte n. 3,585 de 21 de Novembro de 1873—que o Juiz de orphãos só tem competencia para conhecer de contractos de locação de serviços, quando feitos por escravo para obter alforria, ou quando a prestação de serviços é imposta pelo senhor na carta de liberdade.

(149) Nota 56.

Declara o Av. de 7 de Dezembro de 1872—que os escravos libertados por um dos condominos, não são considerados livres sem satisfazer aos outros condominos a indemnização das quotas que lhes pertencerem, não sendo por isto isentos da matricula.

(150) O Acc. da Rel. da Córte n. 13,953 de 23 de Julho de 1872 estatúe : que liberto não fica o escravo pela manifestação que faz o senhor de ter vontade de alforrial-o,—e que a liberdade é indivisivel, e quando conferida por um dos condominos ao escravo, fica este livre e só com a obrigação de indemnizar ao outro.

(151) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,444 de 28 de Fevereiro de 1874 preceitúa : que a liberdade, sendo conferida por um dos condominos, só fica obrigado o escravo a indemnizar o outro.

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a prestal-os nos estabelecimentos publicos, ou por contracto a particulares (Lei, art. 4º § 5º), mediante intervenção do Juiz de orphãos. (152)

CAPITULO V

DAS ASSOCIAÇÕES.

Art. 64. Os Juizes de orphãos poderão entregar a associações autorizadas pelo Governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da Lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente Regulamento.—Lei, art. 2º. (153)

§ 1.º A essas associações poderão ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas.—Lei, art. 1º
§ 3.º

(152) Nota 57—e vide mais art. 70 § 3º deste Reg., e art. 84, nota 186.

(153) Nota 32, e algumas das de ns. 98 á 101.

§ 2.º Na falta de associações ou de esbalecimentos creados para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou particulares, aos quaes os Juizes de orphãos encarregarão sua educação.—Lei, art. 1.º § 3.º

Art. 65. As associações, as casas de expostos, ou os particulares terão direito aos serviços gratuitos dos menores até á idade de 21 annos, e poderão alugar esses serviços; mas têm a obrigação: (154)

1.º De crear e tratar os mesmos menores;

2.º De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim fôr marcada;

3.º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.—Lei, art. 2.º §§ 1.º e 3.º (155)

§ 1.º As associações são sujeitas á inspecção dos Juizes de orphãos, quanto aos menores sómente (Lei, art. 2.º § 2.º): devendo dar annualmente conta das obrigações que a Lei lhes incumbe, e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos orphãos, o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contractado. (156)

§ 2.º A's associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste Regulamento, quer no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quer no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem, dentro de prazo assignado após a intimação, a respeito dos mesmos menores. O Juiz decretará *ex-officio* o deposito, se

(154) Consultai o art. 91 deste Regulamento.

(155) Combinai com o § 1.º n. 3 do art. 2.º da Lei.

(156) Combinai com § 2.º do art. 2.º da Lei.

houver perigo ; e, para ordenal-o, é competente qualquer autoridade judiciaria. (157)

§ 3.º Os contractos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do Juiz de orphãos, sómente para verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, afim de prevenir os factos mencionados nos arts. 18 e 19. O Juiz de orphãos recusará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saude e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 annos de idade.

§ 4.º Igualmente é-lhes applicavel o disposto no art. 17, para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum, que rege os menores em geral.

Art. 66. No Juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo Juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2º da Lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quaes as causas ; e outrosim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2º § 1º da Lei. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do mesnor e sobre o seu peculio.

(157) Vide algumas das notas de 98 á 107.

§ 1.º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2.º Se dous forem os Escrivães, o Governo, na Côrte, e os Presidentes, nas Provincias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3.º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

Art. 67. O Juizo de orphãos fiscalizará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quer impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contractos.

Art. 68. Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º do art. 2º da Lei impõe ás associações autorizadas.—Lei art. 2º § 4.º

Não entende-se, porém, que o Governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares os menores já entregues em virtude do art. 2º da Lei, salvo o caso do art. 65 § 2.º

Art. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores, são tambem sujeitas á inspecção dos Juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem.—Lei, art. 5.º

§ 1.º Essa inspecção limita-se ao exame annual das contas entre as sociedades e cada um dos manumittidos, de accôrdo com os estatutos ou com os respectivos contractos.

§ 2.º Todavia, os Juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento

dos manumittidos, em relação á sua moralidade, vida e saúde.

Art. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra. — Lei, art. 5º, paragrapho unico.

§ 1.º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga. — Art. 4º § 3º da Lei.

Os menores de 21 annos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedam o prazo prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os effeitos juridicos.

§ 2.º Os manumittidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereçam á sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em Juizo. (158)

Se não houver accôrdo sobre o *quantum* da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço, para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao accrescimento de 18 % sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contracto de prestação de serviços.

§ 3.º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4º § 5º da Lei e mencionada no art. 63 deste Regulamento.

(158) Vide nota 186 ao art. 84 deste Regulamento.

Art. 71. Aos manumittidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contracto de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na Lei e neste Regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio. (159)

Art. 72. No Juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste Regulamento, para a matricula dos escravos libertados por indemnização do seu preço com a clausula de prestação de serviços, quer por sociedades, quer por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação, constará o nome do que foi seu senhor, o numero de ordem na matricula especial, a data e o Municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão; e outrossim a remissão ou o obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumittidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.

Parapho unico. A séde da sociedade ou a residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contracto de serviços, indemnizando seu valor, firma a competencia do respectivo Juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

(159) O peculio será levantado a requerimento da parte, expedindo o Juiz de orphãos o competente officio, com a conta dos juros, a quem o guarde, seja estação fiscal, caixa economica, ou banco de deposito.

Art. 73. O § 3º do art. 1º da Lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o offeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O Governo garante ás associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruraes, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a immigrados.

CAPITULO VI

DOS LIBERTOS PELA LEI.

Art. 75. São declarados libertos: (160)

I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente ;

II. Os escravos dados em usufructo á Corôa ;

III. Os escravos das heranças vagas ;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. Lei—, art. 6º §§ 1º a 4.º

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do Decreto

(160) Combinai com o art. 6º e § 4º da Lei.

n. 4,815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinando no mesmo Decreto.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á Corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas receberão do Juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do Decreto n. 2,433 de 15 de Junho de 1859, até á decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado ; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo Curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do Juiz. (161)

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do Juizo, que julgar o abandono, as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o

(161) As heranças jacentes, cuja arrecadação pertence ao Juiz de orphãos, como determina o art. 20 do Decr. n. 2,433 de 15 de Julho de 1859, só podem ser julgadas vagas e devolutas para o Estado, depois de um anno da conclusão do inventario, como dos arts. 51 e 53 do citado Decreto e Circulares de 10 e 18 de Outubro de 1859.

Este julgamento é da competencia do Juiz de orphãos ou de Direito, nas Comarcas geraes, segundo o preceito do art. 63 § 6º do Regulamento n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871, e art. 86 deste Regulamento.

O art. 63 citado diz no § 6º: «A appellação tem effeito suspensivo e será tomada por um simples termo notificada á parte contraria. As partes arzoarão em uma ou outra instancia, onde lhe convier, dando-se 5 dias impropogaveis a cada uma.

Vide o art. 13 do Decr. n. 5,467 de 12 de Novembro de 1873.

Vide nota 68.

Podem ser arrematados, sendo o producto da arrematação indispensavel para o pagamento de dividas da herança.—Artigo publicado na *Gaz. Jur.* 1º volume, pag. 183.

mantem em sujeição, e não manifesta querer mantel-o sob sua autoridade. (162 a 164)

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo Juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de orphãos.—Lei, art. 6º § 4º *in fine*. (165)

Paragrapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono. (166)

(162) Da decisão ha appellação para a Relação ou Juiz de Direito, conforme for a causa julgada, por Juiz de orphãos privativo nas Comarcas especiaes, de Direito ou de orphãos nas geraes, sendo recebida nos effeitos regulares, não sendo a decisão favoravel á liberdade.—Art. 63 § 6º do Regulamento n. 4,824 (transcripto na nota anterior).

A respeito do traslado ou não dos autos—vide o art. 63 citado § 5º, e art. 17 do Decr. n. 5,467 de 12 de Novembro de 1873.

O § 5º do art. 63 diz : « No caso de appellação, não ficará traslado, se o Juiz de Direito residir no mesmo lugar : todavia, convindo as partes, não ficará traslado quando o Juiz da appellação resida em lugar diverso. »

O art. 17 do Decr. n. 5, 467, citado, preceitua : « A expedição dos autos se fará independente de traslado :

1º. Na appellação das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, se o juiz de Direito residir no mesmo lugar.

(163) Declara o Aviso de 10 de Setembro de 1872, n. 138—que não estão comprehendidos nesta disposição os escravos do evento.

(164) A Rev. do Sup. Trib. n. 8,293 de 6 de Agosto de 1873 preceitua : que a escrava que vive em casa separada da do seu senhor, e tendo por meio de vida a prostituição, não fica por isso com direito a ser declarada liberta.

Vide a 2ª parte do art. 82 deste Regulamento *in fine*, art. 86, e tambem a nota 69.

(165) Vide nota 70.

(166) Se a sentença fôr contra o escravo, será relaxado o deposito, sendo entregue o escravo a seu senhor, que em todó caso pagará as custas.

Art. 79. Em geral os escravos libertados em virtude da Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contractos de serviço.—Lei, art. 6° § 5.°

CAPITULO VII

DO PROCESSO. (167)

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade: (168 a 170)
§ 1.° O processo será summario. (171)

(167) A prova incumbe ao que requer contra a liberdade, quer autor quer réo, se aquelle, reclamado como escravo, ou á cuja acção de liberdade se faz opposição, está na posse della.—Lei de 6 de Junho de 1785, § 9°; Rev. do Sup. Trib. de Justiça de 15 de Março de 1856; Rev. n. 7,759 de 10 de Junho de 1871; e Acc. Rev. da Bahia de 31 de Outubro de 1873.

(168) A Rel. da Córte, em Acc. n. 3,686 de 19 de Maio de 1874, diz: que o principio geral da competencia do Juiz do réo, para conhecer das acções contra elle intentadas,, prevalece ainda nas causas de liberdade.

(169) O Acc. da Rel. de S. Paulo n. 41 de 21 de Julho de 1874, decide: que o principio geral da competencia, do Juizo do domicilio do réo, para conhecer da demada, prevalece nas questões de liberdade.

(170) Concede-se em favor da liberdade o beneficio da restituição, ainda contra menores, porque nada mais digno de favor do que a liberdade.

E pôde este benencio ser invocado na interposição dos recursos fóra dos prazos.—Dr. Perdigão, Escr., § 142.

O mesmo autor diz no § 143: « Não passam em julgado as sentenças dadas contra a liberdade, pois podem ser desfeitas por provas supervenientes, ou por outras causas justas, em nova demanda ou acção rescisoria.

Vide notas 3 e 73.

(171) Vide nota 74.

§ 2.º Haverá appellações *ex-officio*, quando as decisões forem contrarias á liberdade.—Lei, art. 7º e seus paragraphos. (172 a 175)

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 65 do Decreto n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871. (176 a 178)

(172) Vide notas 75 e 76.

Da denegação da appellação ou recebimento della, quando interposta pelo senhor e da deserção, ha agravo, como do Regulamento de 15 de Março de 1842, art. 15 § 2º, e arts. 3, 6, 7, 10, 11, 12 e 19 do Decr. n. 5,467 de 12 de Novembro de 1873.

(173) Na acção de arbitramento não ha appellação *ex-officio* e é do Acc. á nota 106.

(174) O Acc. da Rel. da Côrte n. 3,686 de 19 de Maio de 1874 preceitua: que do despacho pelo qual o Juiz se julga incompetente para conhecer de uma causa de liberdade, não cabe appellação, nem voluntaria, nem *ex-officio*, e sim agravo, em vista do Regulamento de 15 de Março de 1842, art. 15 § 9.º

(175) A Rel. de S. Paulo, em Acc. n. 21 de 21 de Julho de 1874, diz: que se cabe appellação do arbitramento para indemnização por meio de peculio, deve ser ella *ex-officio* pelo Juiz, visto a generalidade da phrase deste paragrapho.

(176) Vide nota 74.

O art. 65 diz: « Não tratando-se de bens de raiz, o processo a seguir-se nas causas do § 2º do artigo antecedente, que preceitua—o processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000, com appellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito—, é o dos arts. 237 a 244 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Os arts. 237 do Reg. até 244 citados, dizem:

Art. 237. As acções summarias serão iniciadas por uma petição, que deve conter, além do nome do autor e réo:

§ 1.º O contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo, conforme a legislação commercial.

§ 2.º O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

§ 3.º A indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 238. Na audiencia, para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autor ou advogado lerá a petição inicial (art. 237), a fé da citação, e exhibindo o escripto do contracto nos casos em

que o Codigo exige, e os documentos que tiver, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 238. Em seguida o réo ou o seu advogado fará a defeza oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

Art. 240. Depois da defeza terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual, se não fôr concluida na mesma audiencia, será continuada nas seguintes, podendo o Juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim.

Art. 241. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escripto, o Juiz fará reduzir á termo circunstanciadamente as allegações e requerimentos oraes, e depoimento das testemunhas, e autoado esse termo com a petição inicial, documentos, conciliação e allegações escriptas, será concluso ao Juiz.

Art. 242. Conclusos os autos, o Juiz procederá ex-officio, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, ou ao arbitramento, nos casos em que o Codigo o determina.

A sentença do Juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo (art. 241) ou das diligencias que tiver decretado (art. 242).

Art. 243. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1º, quando alguma das partes o requerer á sua custa; 2º, quando a prova fôr sómente testemunhal.

Art. 244. Se a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar, não será necessario extrahir sentença, mas passar-se-ha mandado de penhora para o pagamento dellas e dos dous por cento da Chancellaria. (O Decreto n. 1,730 de 5 de Outubro de 1869 extingue o transito das sentenças e outros actos forenses pela Chancellaria das Relações.)

(177) Nestas acções só têm lugar as excepções de incompetencia e suspeição, que devem ser discutidas previamente, allegando-as a parte por escripto, ou verbalmente em audiencia.

As outras excepções serão allegadas na contestação.

Vide o Reg. n. 5,467 de 12 de Novembro de 1873, art. 3º § 1.º

Não reconhecida a incompetencia, a parte poderá aggravar para a Relação do districto.—Art. citado do Reg. n. 5,467.

A caução depositada é de 16\$000 para os Juizes Municipaes e de orphãos, e 32\$000 para os Juizes de Direito.—Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 250, e Ord. do Liv. 3º Tit. 22.

Para bem entender-se o que dispõe o Reg. n. 120, a respeito das assignaturas da parte ou seu procurador, ou do advogado, talvez seja conveniente recorrer-se á Ord. Liv. 3º Tit. 21 princ. e § 4º, como determina o art. 97 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

§ 1.º As causas de liberdade não dependem de conciliação. (179)

§ 2.º Os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o Juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao Juiz o pretendido senhor. (180)

§ 3.º Estes processos serão isentos de custas. (181)

Art. 82. O processo para verificar os factos do art. 18 deste Regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do Decreto n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871.

O processo de suspeição é estabelecido no art. 63 §§ 9 e 10, a que se refere o art. 65 § 3º do Reg. n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871, e como aconselha este artigo.

(178) A Relação de Porto-Alegre, em Acc. n. 53 de 22 de Setembro de 1874, estatue: que, se bem que este artigo (81) determine que, nas causas em favor da liberdade, seja o processo summario, o mesmo cuja fôrma dão os arts. 237 á 241 do Reg. Comm. n. 737 (nota 176), não se pôde comtudo dizer, que a inobservancia de semelhante preceito importe nullidade insanavel, porque a Lei expressamente a não fulmina, como pela razão de ser corrente em direito que a acção por natureza summaria se pôde tratar ordinariamente.—Barb. e Silv. á Ord. Liv. 3º Tit. 30 § 1º; Cord. Dub. 44 a n. 71, e Dub. 50 n. 40 Bechmez ad Decret. Liv. 2º Tit. 1º § 13 in fin.

(179) Combinai com o art. 81 seguinte e nota 183, no fim.

(180) O contracto é simples e pode ser feito em Juizo ou fóra d'elle devendo juntar-se aos autos, no caso da accção, que é muito summaria.

Não havendo estabelecimento publico no lugar, o mantenido não deve ser remettido para Termo estranho.

Deve-se requerer ao Juiz Municipal.

(181) Os Accordãos da Relação de Ouro Preto de 26 de Junho de 1874, e da Rel. de S. Paulo de 21 de Junho de 1874, dizem: que as causas á favor da liberdade são isentas de custas.

E tambem de sello os actos promovidos, titulos ou documentos apresentados pelos que litigam por sua liberdade; sendo porém a parte contraria sujeita ao pagamento de sello, se fór vencida.—Reg. n. 4,505 de 9 de Abril de 1870, art. 15 n. 7.

Paragrapho unico. Essa mesma fórma de processo servirá para verificação do abandono, conforme os arts. 76, 77 e 78 deste Regulamento. (182)

Art. 83. No caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a fórma do processo é a da Lei de 11 de Outubro de 1837; e o Juiz competente é o de orphãos nas Comarcas geraes, e o de direito nas Comarcas especiaes, onde não houver Juiz privativo de orphãos. (183 e 184)

Paragrapho unico. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto con-

(182) Recorra-se aos §§ do art. 63 citado, que deixa-se de transcrever para não alongar demasiadamente este trabalho.

Vide a nota 98.

(183) A Lei de 1837 citada, n. 108, é um pouco longa, contendo 17 artigos, e deixo-a por isto de transcrever; e tanto mais quando hoje é facil obtel-a, se é que não a possui a pessoa que quer fazer a consulta.

Ella regula o contracto de locação de serviços dos estrangeiros.

O seu processo é summario, e deve-se apresentar necessariamente o contracto, sem o que não pôde a acção ser aceita em Juizo.

Quando as provas não forem liquidas é admissivel a decisão por arbitros na presença do Juiz.

Quando tratar-se de soldadas o locatario não será ouvido sem deposito da quantia pedida, não podendo ser entregue ao locador, mesmo sob fiança, senão depois que a sentença passar em julgado.

É para admirar como não se tenha feito uma Lei de locação de serviços segundo as necessidades actuaes, quando ella deveria ser o complemento da Lei a que se deu este Regulamento.

A Lei de 1837 está no caso de ser revista e reformada em muitas de suas partes.

Usando o locador da acção competente, deve tentar o meio conciliatorio antes da acção, ou mesmo depois da prisão.—Disp. Prov., art. 5.º

(184) O Acc. da Rel. da Córte n. 3,585 de 21 de Outubro de 1873 diz: que, se o contracto foi feito sem intervenção do Juiz de orphãos (arts. 61 e 63 deste Reg.), não tem o mesmo Juiz competencia para conhecer das duvidas que sobre elle se suscitarem.

Vide art. 84 seguinte.

tractado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias. (185)

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor, e para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o Juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores.—Lei, art. 4º e seus paragraphos. (186)

§ 1.º Se houver necessidade de Curador, precederá á citação nomeação do mesmo Curador, em conformidade das disposições deste Regulamento. (187)

§ 2.º Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o Juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste Regulamento, decretando afinal o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão. (188 a 190)

(185) Vide o final da nota 183.

(186) Diz o Acc. da Rel. da Côte n. 3,603 de 19 de Dezembro de 1873; que os libertos com clausula de prestação de serviços têm o direito de remir-se desse onus por meio de indemnização, e não é appellavel a decisão proferida nesse sentido.

Vide notas 123 e 152.

(187) Além do Curador á lide nomeado pelo Juiz da causa, se deve dar Curador pelo Juizo de orphãos (Arg. da Ord. Liv. 1º Tits. 80 e 90, e Liv. 3º Tit. 41 § 9º), exceptuado o caso de ter a posse da liberdade, visto como, neste caso, defende-se por si, pessoal e directamente.—L. 1 Cod. de adsert. toll. (Vide nota 190, 2ª parte.)

(188) Neste caso, o Juiz decretando o preço da indemnização, o faz em 1ª e ultima instancia, como o indica a palavra—afinal.

Todavia, julgando-se algumas das partes lesadas, o Juiz pode corrigir, augmentando ou diminuindo o preço da indemnização.

E assim se conforma mais com a Ord. Liv. 3º Tit. 17 §§ 3º e 4º, modificada pela praxe attestada por Lobão, § 145—Avaliações.

(189) A Rel. da Côte, em Acc. n. 3,571 de 18 de Novembro de 1873, estatúe: que effeitos regulares cabe da appellação interposta pelo senhor

§ 3.º Se a alforria fôr adquirida por contracto de serviços, esta circumstancia será mencionada na carta ; e, no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-la na mesma carta.

Art. 85. Nos casos, para que este Regulamento não designa fôrma de processo, o Juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para a alforria, ou para a remissão, regulará a competencia para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da Lei n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono. (191)

CAPITULO VIII

DA MATRICULA ESPECIAL. (192)

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.—Lei, art. 8.º

do libertando da sentença que homologou o arbitramento do valor para ser conferida a liberdade.

(190) A Rel. de S. Paulo, em Acc. de 21 de Julho de 1864, diz—sobre arbitramento para indemnização por meio de peculio. Revista *O Direito*, —Setembro de 1874, pag. 58.

A mesma Rel. em Acc. n. 37 de 17 de Julho de 1874, annullou um feito, por não ter prestado juramento o Curador nomeado, que interveio na louvação e arbitramento, e porque este fôra feito no Juizo de orphãos, quando deveria sel-o no Juizo Municipal.

Vide notas 127 e 128.

(191) Vide notas 75, 76 e algumas das de ns. 102 a 107, 161, 163 e 164.

(192) Vide o Decr. n. 4,835 de 1.º de Dezembro de 1871, o qual segue a Lei n. 2,040.

O quadro estatístico dos escravos matriculados no Imperio, dado pela Directoria Geral da estatística e publicado no *Diario Official* de 3 de

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.—Lei, *ibid.*, § 1.º

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.—Lei, *ibid.*, § 2.º (193)

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$000, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.—Lei, *ibid.*, § 3.º (194)

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos de mulher escrava, que pela Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871 ficaram livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos; e, por fraude, nas penas do art. 179 do Cod. Crim.—Lei, *ibid.*, § 4.º (195)

Outubro de 1874, monta á cifra de 1.390,098; faltando a matricula do Municipio do Amazonas, 25 do Pará, 2 do Maranhão, 2 do Ceará, 2 da Parahyba, 3 de Pernambuco, 15 de Minas Geraes, 2 de Goyaz, e 2 de Matto Grosso.

O Ceará tem 32,771 escravos; e a freguezia do Sobral, 1,944, com uma população livre de 2,900 almas, e 4,503 casas habitadas. Os escravos da Cidade são 729.

(193) Vide nota 79, e art. 19 do Decr. n. 4,835.

A Rel. da Bahia em Acc. de 16 de Dezembro de 1873, preceitúa; que não cabe recurso algum da sentença, que manda passar carta de liberdade ao escravo, por não ter sido dado á matricula especial, cabendo sómente ao senhor propôr a acção ordinaria da escravidão.

(194) Vide notas 40 a 42.

(195) Vide nota 82.

§ 5.º Os Parochos são obrigados a ter livros espezias para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da Lei. Cada omissão sujeitará os Parochos á multa de 100\$000.—Lei, *ibid.*, § 5.º (196)

Art. 88. A matricula será regulada pelos Decretos n. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871, e n. 4,960 de 8 de Maio de 1872. (197)

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.—Lei, art. 4º § 6.º (198)

Art. 90. A Lei n. 1,695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações : (199)

(196) Vide nota 84.

(197) O Decr. n. 4,960 citado, revoga o art. 26 e a 2ª parte do art. 29 do Reg. citado de 1871.

(198) Vide nota 58.

(199) A Lei n. 1,695 citada diz :

Art. 1.º Todas as vendas de escravos, debaixo de prégão e em exposição publica, ficam prohibidas.

Os leilões commerciaes de escravos ficam prohibidos, sob pena de nulidade de taes vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000 contra o leiloeiro, por cada um escravo que vender em leilão.

As praças judiciaes em virtude de execuções por divida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que os Juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os Juizes por editaes contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenham de ser arrematados.

§ 1.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.
— Lei, art. 4º § 7.º (200)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, que forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços.

§ 2.º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral o Juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro. (201)

§ 3.º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as pro-

Findo aquelle prazo de 30 dias do annuncio judicial, o Juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas, se forem insignificantes os preços offercidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores, que requeiram adjudicação por preço maior.

Art. 2.º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o Juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados, que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

(200) Vide notas 59 e 60.

(201) Vide nota 135.

Em inventario deve ser recebido o preço da avaliação offercido por terceiro para libertar o escravo com a clausula de prestação de serviços. Não pode o Juiz de orphãos recusar-se a admittir as pretensões dessa natureza, e o julgamento dellas pertence ao Juiz de Direito.—Decisão da Revista *O Direito*,—Julho de 1874, pag. 466.

postas para alforria com a clausula de contracto de serviços ; e entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeiram adjudicação por preço maior.

O escravo, que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno, em que fôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contracto de prestação de serviços ; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32 § 2.º (202)

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei, ou o prévio accôrdo do art. 16 deste Regulamento, quer dos manumittidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados. (203)

§ 1.º Esta disposição não comprehende os serviços contractados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2.º A disposição do art. 1º § 5º da Lei é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7º do art. 1º da Lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e

(202) Nota 121.

(203) Nota 31.

nenhum delles preferir conservar-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.—Lei, art. 4º § 8º. (204)

§ 1.º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2.º Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do Governo ou do Juiz de orphãos.

§ 3.º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2º do art. 91, o Juiz de orphãos preferirá os senhores das mãis para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8.º

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em Juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula.—Decreto n. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871, art. 45. (205)

(204) Nota 61.

(205) Parecendo-me interessante uma Revista do Sup. Trib. a respeito do assumpto deste artigo, a faço transcrever.

A redacção foi unanimemente approvada, escripto e assignado nos autos o Acordão, cujo theor é o seguinte:

«Revista n. 8,548.—Vistos, expostos e relatados estes autos de Revista civil entre partes recorrentes, Genoveva e suas filhas, por seu Curador, e recorrido Manoel Machado de Barcellos Junior: concedem a revista pedida, por nullidade manifesta e injustiça notoria.

«A revista foi interposta do Acordão fl. 100, que confirmou a sentença de fl. 86 sustentada pela de fl. 98, que havia julgado provados os embargos de terceiro á fl. 18 e que haviam sido recebidos á fl. 7 v.; porquanto taes embargos não tinham cabimento no presente processo, visto que não setra-

tava de execução de sentença e nem de penhora de bens de terceiro, que não fosse ouvido na causa principal, e nem condemnado na sentença que se executava; mas tratava-se simplesmente de um processo administrativo summario de arbitramento, estabelecido em favor da liberdade pela Lei de 28 de Setembro de 1871, a qual diz no art. 4º § 2º: « O escravo que por meio de seu peculto obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnização não for firmada por accordo, o será por arbitramento, etc. »

E' desse meio legal que se servio a recorrente, pois tinha meios para indemnização de seu valor e do de suas filhas em mão de Custodio Alves de Souza Machado, que era considerado seu senhor e como tal a tinha vendido em 1866, como se mostra pelo papel de fl. 3 e de fl. 3 v.

« E dada mesmo a hypothese de que os embargos de fls. 3 e 18 fossem admissiveis neste processo, ainda assim o Juiz os não devia receber, porque o recorrido os não provou, como lhe cumpria, pois para a prova dos referidos embargos juntou apenas a carta de arrematação á fl. 19, da qual mostra-se á fl. 58 que arrematára a recorrente em 1865; porém, se esse documento prova que a recorrente foi em algum tempo escrava do recorrido, não prova contudo que ainda o fosse em 1872, quando se tratou do arbitramento; ao contrario disso os autos apresentam vehementes presumpções de que o recorrido, logo depois da arrematação da recorrente, a vendeu ou dispoz della de qualquer outra maneira; porquanto vê-se do papel de fl. 3 que Custodio Alves de Souza Machado, para casa de quem, diz o recorrido nos embargos de fl. 18, ella fôra por favor ou emprestimo, a vendêra em Fevereiro de 1866, como sua, a João Rufino Furtado de Mendonça, e tendo sahido, em virtude dessa venda, da casa do referido Custodio, passou a servir, por favor do novo comprador, a Manoel da Silva Ferreira, com conhecimento e sciência do mesmo recorrido, que sempre residio no mesmo lugar, e entretanto por espaço de mais de 6 annos nunca a reclamou por sua escrava, e nem exigio o respectivo aluguel, como dizem as testemunhas que produzio á fl. 66.

« Do documento fl. 72 vê-se, que achando-se o recorrido envolvido em execuções movidas por seus credores, dêra á penhora os bens que possuia, e entre estes varios escravos, alguns dos quaes tambem se achavam em poder de Custodio Alves de Souza Machado, mas nunca em tal penhora é nomeada a recorrente.

« Dos factos mencionados o que se pôde colligir é que o recorrido, logo depois da arrematação da recorrente, dispoz della ou a abandonou; porém neste caso a Lei de 28 de Setembro de 1871 tambem dá providencias, manôando no art. 6º § 4º declarar libertos os escravos abandonados por seus senhores.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.—Decreto citado, *ibid.*

Art. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4º Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.—Lei, art. 4º § 2.º) (206)

« Acresce ao referido que, dado mesmo o caso que os embargos de fl. 18 fossem admittidos no presente processo, ainda assim o Juiz não podia tomar conhecimento delles, visto que o recorrido não se mostrou com petentemente habilitado para os deduzir, á vista do que dispõe o Decreto n. 4,835 do 1º de Dezembro de 1871, o qual diz no art. 45—que nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, e nenhum litigio que versar sobre dominio ou posse de escravos será admittido em Juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula, etc.; e a mesma disposição se acha no Regulamento n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, art. 93.

« A' vista do que é manifesto que os embargos de fl. 8 foram admittidos no processo contra a expressa determinação da Lei, pois que o recorrido não juntou aos embargos documento pelo qual mostrasse que a recorrente estava matriculada, na repartição competente, como sua escrava.

« Portanto, concedendo a revista pelas razões ponderadas, mandam que os autos sejam remettidos á Relação de S. Paulo, que designam para revisão e novo julgamento.

« Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1874.—*Brito*, Presidente.—*Veiga*.—*Costa Pinto*.—*Marianni*, vencido.—*Barão de Montserrat*.—*Coito*.—*Valdetaro*.—*Cerqueira*, vencido.—*Albuquerque*.—*Barão de Pirapama*, vencido.—*Braga*.—*Pinto Chichorro*.—*Villares*.—*Figueira de Mello*.—*Leão*, vencido.

(206) A Rel. de S. Paulo, em Acc. n. 11 de 17 de Julho de 1874, estatue: que a Ord. citada, § 7º, trata das alforrias já concedidas e de que os libertos, já estavam de posse e gozo; e não daquelles que sempre estiveram na escravidão, e nunca mudaram desta condição; embora algumas disposições testamentarias, que só vigoram depois da morte do testador,

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos Juizes, Curadores geraes de orphãos, Promotores publicos e Adjuntos, ou pelos Curadores particulares, para defeza dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente.

CAPITULO X

DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 96. Além das multas comminadas pelo Decreto n. 4,835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas :

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das Juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o Escrivão, e bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste Regulamento ;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitadores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado ; (207)

A de 50\$000 até 100\$000, aos Juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este Regulamento lhes recommenda ;

que as pôde revogar a seu bel-prazer até os ultimos momentos de sua vida, direito que não pôde ser prejudicado pelo facto de se terem tornado publicas de qualquer modo aquellas disposições.

(207) Nota 128.

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos Parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste Regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos Juizes e Escrivães que forem negligentes ou omisos no cumprimento das obrigações que este Regulamento lhes incumbem, além da responsabilidade criminal ;

A de 100\$000, a cada um dos Directores das associações, Administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contracto de serviços, que não derem á matricula no Juizo competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, ou que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Soffrerão a pena de prisão : (208)

Os que de má fé não derem á classificação de que tratam os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico : de 10 a 20 dias ;

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorisação legal, não o manifestarem em Juizo dentro de prazo assignado em edital : 30 dias ;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos obrigados a serviços : 30 dias.

(208) Procede-se, do modo estatuido nos arts. 12 § 7º e 205 do Cod. do Proc. Crim., arts. 8º § 1º, 10 e 15 da Lei n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871, e arts. 11 § 1º, 13 § 2º, 17 § 1º, e 47 do Reg. n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 98. São competentes para impôr as multas :

O Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na Côrte, aos membros da Junta municipal, aos Parochos e aos Juizes;

Os Presidentes de Provincia, aos individuos que devem compôr as Juntas municipaes, aos Parochos e aos Juizes ;

As Juntas municipaes, aos respectivos Escrivães ou individuos, que os devam substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados ;

Os Juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, Escrivães, individuos nomeados curadores, depositarios ou arbitradores ; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos ; ás associações e ás casas de expostos.

Parapho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado : multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$ até 100\$.

Art. 99. Da imposição de multa haverá recurso :

Para os Presidentes, nas Provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judicarias da mesma Provincia; para o Ministro, quando impostas pelos Presidentes de Provincia ;

Para o Conselho de Estado, na fórmula do art. 46 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo Ministro.

Na Côrte os recursos serão interpostos para o Ministro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este Regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872.

Francisco do Rego Barros Barreto.



INDICE ALPHABETICO

DAS

MATERIAS CONTIDAS NA LEI N. 2,040

E

DECRETOS NS. 4,835 E 5,135

COM SUAS ANNOTAÇÕES.

A

Abandono— como se considera o do escravo por seu senhor (art. 6º § 4º da Lei, 75 § 4º, e 76 do Decr. n. 5,135); constitue a liberdade (artigo acima—notas 70, 161 a 164, e 205); quando o do menor se reveste de crime (§ unico do art. 6º do Decreto citado); verificando-se elle, como se passa a carta (art. 77 do mesmo Decreto); dado elle e sendo invalido o escravo, a que se sujeita o senhor (art. 78 do Decreto, e art. 6º § 4º in fine da Lei—nota 165); qual o processo neste caso (§ unico do art. 82 do Decreto—nota 182).

Acção sobre o dominio e posse de escravos, para ser admittida em Juizo, é necessario o documento da matricula (art. 45, parte 3ª, do Decr. n. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871).

Acção ordinaria nas causas de liberdade não annulla o feito (nota 178); é a que cabe ao senhor, quando se manda passar carta de liberdade ao escravo, que não foi dado á matricula especial (art. 19 do Decr. n. 4,835, nota—*a*—, e art. 87 § 2º do Decr. n. 5,135—nota 193).

Acção summaria—Vide *Processo*.

Ajuntamento carnal do senhor com a escrava não constitue a liberdade desta, e nem a dos filhos nascidos antes da Lei (nota 101).

Aggravo—quando não é permittido (nota 135); quando tem elle lugar (notas 172, 174 e 177).

Alforria—nas vendas judiciaes e nos inventarios o preço será o da avaliação do escravo (arts 4º § 2º da Lei, 56 §§ 1º e 2º, 57 § 1º e 58 do Decr. n. 5,135—notas 53 e 54); a simulada incorre em pena (nota 13); a concedida pela esposa é valida (nota 90); com a clausula de serviços não se annulla, por não serem prestados, mas será compellido a isto o escravo (arts. 4º § 5º da Lei, 63 e 70 § 3º do Decr. n. 5,135—nota 186); não paga direitos (arts. 4º § 6º da Lei, e 89 do Decr. n. 5,135—nota 58); é isenta de qualquer despeza e emolumento (art. 89 do Decr. n. 5,135—notas 58 e 198); concede-se ou não verbalmente? (notas 17 e 22).

Alimentos—como são taxados os dos escravos abandonados (2ª parte do art. 78 do Decr. n. 5,135—nota 166).

Appellação haverá *ex-officio*, quando a decisão fôr contra a liberdade (arts. 7º § 2º da Lei, e 80 § 2º do Decr. n. 5,135—notas 75, 76 e 172 a 175); cutros casos della [(2ª parte da nota 54, e notas 79, 129, 140, 161, 162, 176, 186 e 189)].

Arbitradores—quando as partes se louvarem nelles (art. 84 § 2º do Decr. n. 5,135—notas 188 a 190); são obrigados a aceitar a nomeação, sob pena de multa (nota 128); como se nomeiam (a mesma nota).

Arbitramento—como se procede a respeito do de escravos que se querem libertar (art. 39 do Decr. n. 5,135—nota 128); as custas delle por que conta correm (3ª parte do artigo citado); é uma prova subsidiaria (nota 125); a sua nullidade traz a do processo (a mesma nota).

Assento de baptismo—Vide *Declarações, Parochos e Rectificação*.

Associações—às que o Governo entregar os filhos das escravas, o que devem fazer, a quem sujeitas, e quaes os seus direitos (art. 2º §§ 1º, a 3º, art. 5 § unico da Lei, e arts. 8, 64 a 74 do Decr. n. 5,135—notas 32 a 37, 63, 64, e 153 a 159).

Avaliações de escravos que se querem libertar—como se procede a ellas (art. 40 §§ 1º 2º e 4º do Decr. n. 5,135); quando concluidas, não se pode negar a liberdade (nota 15).

C

Castigo excessivo desembaraça os filhos das escravas de serviços (art. 1º § 6º da Lei—nota 30); qual o processo neste caso (art. 82 do Decr. 5,135—notas 98 e 182).

Caução—o que seja (nota 177).

Certidões são facultadas para a defeza dos escravos (art. 95 do Decr. 5,135); as da matricula de escravos e dos filhos livres da mulher escrava devem pagar emolumentos (art. 48 do Decr. n. 4,835), que são os da tabella annexa ao Reg. n. 4,356 de 24 de Abril de 1869.

Cessão—a dos menores não pode ser antes de 3 annos de idade, sem o consentimento do Juiz de orphãos, ou salvo a morte da mãe (arts. 2º da Lei, e 8º do Decr. n. 5,135).—Vide *Menores*.

Classificação é necessaria para a libertação pelo fundo de emancipação (nota 114); como se faz ella (art. 27 do Decr. n. 5,135—nota 115); as Juntas dellas não precisam de livro especial (nota 118).

Competencia como é estabelecida (art. 86 do Decr. n. 5,135); prevalece a do Juiz do réo (notas 168 e 169).

Conciliação não é necessaria para a causa de liberdade (§ 1º do art. 81 do Decr. 5,135—nota 179); quando é necessaria (ultima parte da nota 183).

Condição livre é a dos que nascerem de escravas desde 28 de Setembro de 1871 (arts. 1º da Lei, e 1º do Decr. n. 5,135).

Condomino—o escravo livre por um não fica assim para com os outros (nota 149), e em sentido contrario (notas 150 e 151).

Conjuges escravos não podem ser separados em caso de alienação, sob pena de nullidade (art. 4º § 7º da Lei—notas 59 e 60).

Contractos de serviços—Vide *Escravos e Serviços*.

Corôa—são livres os escravos dados a ella (§ 2º do art. 6º da Lei—nota 67, e art. 75 n. 2 do Decr. 5,135); como são equiparados (art. 75 citado, § 2º).

Crime—o escravo que o commette (nota 87).

Curador—quando é necessario, e como (art. 19, e § 1º do art. 84 do Decr. 5,135—notas 197, 132, 136, 187 e 190).

Custas—não as ha no processo de liberdade (art. 81 § 3º do Decr. n. 5,135—nota 181); serão ao contrario pagas pelo senhor, embora obtenha sentença favoravel (nota 166).

D

Declarações—as não veridicas, nos assentos de baptismo, devem ser rectificadas (art. 4º do Decr. n. 5,135).

Deposito—como se procede a elle (§ unico do art. 19 do Decr. n. 5,135,—nota 102); a elle não se admite embargos (notas 103 e 104, 2ª parte); se dá ao escravo, que não é mantenido (nota 104); o que nasceu quando a mãe estava nelle, é escravo (nota 105); não se dá ao que requer arbitramento (nota 106); é preparatorio da acção contenciosa de liberdade (a mesma nota 106); quando não se dá elle, é nullo o feito (nota 107); é d'elle relaxado o escravo que tem sentença contra, sendo entregue ao senhor (nota 166).

Doações simuladas para alforria, em que pena incorrem (nota 13); feitas por devedor insolavel a favor do escravo, não valem (nota 18).

Doente—o escravo que assim esteja, antes da venda, póde ser engeitado (nota 21).

E

Emancipação. Vide *Fundo de emancipação*.

Emolumentos da matricula especial de escravos—será destinado no seu producto ás despezas da mesma matricula e o excedente ao fundo de emancipação (art. 8º § 3º da Lei).

Encarregados das matriculas terão, por arbitramento do Ministro da Agricultura, uma gratificação, que corresponda ao accrescimo do trabalho que possam ter (art. 46 do Decr. n. 4,835).

Escravos não podem ser vendidos em prégões publicos (notas 9 e 199); a respeito da passagem delles e para averiguações (nota 10); sua taxa e cobrança (nota 12); quantos os que devem ser libertados annualmente em cada Provincia (arts. 3º da Lei, e 23 do Decr. n. 5,135—notas 39 a 42); pode contractar com terceiro a sua liberdade em troca de serviços futuros, quando muito, até 7 annos (arts. 4º § 3º da Lei, e 61 do Decr. n. 5,135—notas 55, 147 e 148); como devem concorrer para sua liberdade (art. 46 do Decr. n. 5,135); os mudados como devem ser contemplados (art. 47 do mesmo Decreto); os que pertencerem a condominos e forem libertados por um delles, têm direito á alforria, e como pagam esta (art. 4º § 4º da Lei, e 62 do Decr. 5,135—notas 149 e 151); os libertados assim devem ser coagidos a prestar serviços (2ª parte do art. 63 do Decr. citado—nota 152).

Escrivão de Paz serve na Junta de classificação (art. 29, 2ª parte, do Decr. n. 5,135); não tem gratificação; quem o substitue, e como (notas 119 e 120).

F

Familia de escravos será vendida para não separar os filhos de menos de 12 annos (§ 8º do art. 4º da Lei—nota 61; art. 92 §§ 1º, 2º e 3º do Decr. n. 5,135—nota 204); a que não couber no quinhão de cada socio, ou herdeiro, e nenhum delles preferir conserval-a, será vendida e o producto rateado (o mesmo artigo da Lei).

Filhos de escravas ficam em poder do senhor até 8 annos (arts. 1º § 1º da Lei, 5º e 6º do Decr. 5,135); acompanham as mãis até 12 annos, sem serem separados (art. 1º § 5º da Lei, arts. 4º § 7º da mesma, 16, 20, e 90 §§ 1º e 2º do Decr. 5,135—notas 59 60, 61 e 200); os seus serviços são transferidos no caso de successão necessaria (art. 1º § 7º da Lei, 16, 21 e 91 § 2º do Decreto citado—nota 31); quando o Governo os deve receber (n. 3 do § 1º do art. 1º da Lei); o Governo os póde entregar a associações (arts. 2º da Lei, 8º, 64 a 74 do Decr. 5,135—nota 32); o Governo os póde mandar recolher aos publicos estabelecimentos (art. 68 do Decr. 5,135); os nascidos de uma escrava a quem se concedeu liberdade condicional são livres (nota 23); acompanharão a sua mãe no caso de alienação os menores de 12 annos, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do antecessor (art. 1º § 5º da Lei); serão remidos do onus de servir, mediante prévia indemnização offe-cida por si ou por outrem ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação pelo tempo que faltar a preencher, não havendo accôrdo sobre a quantia da indemnização (art. 1º § 2º da Lei); serão matriculados em livro distincto, incorrendo em multa os senhores omissos; e havendo fraude, nas penas do art. 179 do Cod. Crim. (arts. 8º § 4º da Lei, e 87 § 4º do Decr. 5,135—nota 82).

Fraude em negocio de alforria (nota 13).

Fuga—quando é do liberto, como se procede (§ unico do art. 83 do Decr. 5,135 nota 185).

Fundo de emancipação de que se compõe (art. 3º e §§ da Lei, 23 e §§ do Decr. 5,135—notas 39 á 49, 112 e 113); que base para elle toma o Governo (art. 24 do Decreto citado); será distribuido pelas Provincias, e como (arts. 25 e 26 do mesmo Decreto); como deve ser feita a classificação por elle (art. 27 do dito Decreto—notas 114 a 117).

G

Governo deve inspeccionar, durante 5 annos, os libertos pela Lei (arts. 6º § 5º da Lei, e 79 do Decr. n. 5,135); póde mandar recolher os menores filhos de escravas aos estabelecimentos publicos, transferindo para o Estado a obrigação de criá-los e tratá-los (arts. 2º § 4º da Lei, e 68 do Decreto).

—Consultai em algumas de suas partes as palavras *Filhos de escravas* e *Fundo de emancipação*.

H

Heranças vagas—os seus escravos são livres (arts. 6º § 3º da Lei, e 75 § 3º do Decr. n. 5,135); não podem ser arrematados, e como são alugados os seus serviços (artigo citado e mesmo paragrapho —nota 161); como se lhes passam as cartas (art. 77 do citado Decreto); como se consideram os escravos de heranças vagas (nota 161).

Hypotheca—é ou não valida a que comprehende só escravos? (nota 20).

I

Incompetencia—quando tem lugar esta excepção (nota 177).

Indemnização aos senhores que ficam com os filhos das escravas (art 1º da Lei, ns. 1, 2 e 4, e arts. 7º a 22 do Decr. 5,135); para obtel-a o que é preciso (art. 10 do Decreto citado); quando não ha direito a ella (art. 12 do mesmo Decreto); o que se faz, quando ella é necessaria para a alforria (art. 84 do Decr. n. 5,135—nota 186); o valor della regula a competencia para o julgamento (nota 123); o Juiz póde alterar-a (nota 188).

Ingratidão não revoga a liberdade (arts. 4º § 9º da Lei, e 94 do Decr. 5,135—notas 7, 62 e 206).

Intenção—attende-se mais do que ás palavras, em materia de liberdade (nota 16).

Inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, existindo escravos, não será admittido em Juizo, sem ser exhibido logo o documento da matricula (Decr. n. 4,835).

J

Juiz de orphãos—além do mais que lhe diz respeito neste indice e em lugares competentes, intervem no contracto de prestação dos futuros serviços dos escravos para com terceiro em favor da liberdade (art. 4º § 3º da Lei); exerce inspecção sobre as sociedades de emancipação já organisadas e que se tiverem de organizar para o futuro (art. 5º da Lei); inspecionará as casas de expostos, ficando sujeitas a elle as pessoas a que fôr encarregada pelo mesmo Juiz a educação dos menores, na falta de associações e estabelecimentos creados para tal fim (art. 2º § 5º da Lei).

Junta para a classificação de escravos—como é composta, qual o seu Presidente, o Escrivão, a sua reunião, as informações que a ella devem ser dadas, os seus livros, como deve fazer a classificação, reclamações, e por quem (Decr. n. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871, e arts. 28 a 38 do Decr. n. 5,135 —notas 118 a 126).

L

Liberdade é inestimavel (notas 3, 4 e 5); é de direito natural (nota 3); as razões a prol della são fortes (a mesma nota); deve ter benigno acolhimento (nota 4); é concedida, mesmo contra as regras de direito (nota 5); para ella deve-se admittir qualquer lançamento inferior (nota 6); a promessa de dal-a por tal quantia deve subsistir (nota 7); dada em testamento, embora nullo, é valida (nota 8); como se a concede a um escravo, pertencente á massa fallida (nota 10); a condicional não pôde ser superior ás forças do libertando (nota 147).

Libertos—o que podem ser e não ser como cidadãos brasileiros (nota 89); o que apresentar o seu contracto de serviço não pôde ser constrangido pelo Governo ao trabalho (art. 6º da Lei); são assim considerados os que não forem dados á matricula, durante um anno de seu encerramento, pelos interessados (art. 8º § 2º da Lei).

Locação de serviços—a Lei a respeito (nota 183).

M

Matricula dos escravos—como se faz ; em que prazo ; quando são livres os escravos por omissão della ; o seu pagamento ; nulla por negligencia (arts. 8º §§ 1º a 4º da Lei, e 87 do Decr. n. 5,135—notas 77 a 82 ; Decreto especial para tudo o que lhe diz respeito, n. 4,835, de 1º de Dezembro de 1871); sem ella e apresentado o documento não se inventaria e litigia sobre o escravo (art. 93 do Decr. n. 5,135—nota 205); quando o escravo não foi dado a ella e se considera livre, não ha recurso, salvo o da acção ordinaria (nota 193).

Multas—as que devem ser impostas com relação á Lei n. 2,040 acham-se consignadas no art. 9º della (arts. 43 § unico, 96 a 102 do Decr. n. 5,135, e 33 a 44 do Decr. n. 4,835).

Menores—os de 8 annos acompanham a mãe liberta, se quizer esta (Lei, art. 1º § 4º, e art. 9º do Decr. n. 5,135).—Vide *Cessão e Serviços*.

Menoridade—qual seja (nota 116).

N

Nação—os escravos que lhe pertencem são livres e devem ser occupados em serviços (art. 6º § 1º da Lei —nota 66, e art. 75 n. 1 do Decr. 5,135); como devem ser alforriados os que lhe pertencem (art. 75 § 1º do dito Decreto).

O

Obrigaçào—a que têm os senhores de criar e tratar os filhos das filhas de suas escravas, cessará logo que se finde a prestação dos serviços das mãis (art. 1º § 3º da Lei).

Official publico que tiver de lavrar, depois de 30 de Setembro de 1872, escriptura de contracto, de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, não fará sem lhe serem presentes as respectivas relações e certidões de matricula (art. 45 do Decr. n. 4,835).

P

Parocho deve ter livros especiaes para nelles escrever o nascimento e obito dos escravos (arts. 8º § 5º da Lei, e 87 § 5º do Decr. 5,135—notas 83, 84 e 95); em que multa incorre quando não é exacto no assentamento (art. 3º do Decr. n. 5,135); o que deve exigir para ficar salvo da multa (§ unico do art. 3º citado); póde corrigir o erro ou engano (§ 2º do art. 4º do dito Decreto).

Passaporte não se dá aos escravos não matriculados (Decr. n. 4,835, 2ª parte do art. 45, e art. 93, 2ª parte, do Decr. n. 5,135).

Peculio—o que seja, e como é permittido ao escravo (art. 4º §§ 1º e 2º da Lei, e arts. 48 a 60 do Decr. n. 5,135—notas 50 a 54, e 130 a 154); vence os juros da Lei, mesmo em poder do senhor (notas 132 e 133); como é levantado (nota 159).

Perdão do Poder Moderador concedido ao escravo, lhe confere a liberdade (nota 94).

Prescripção a favor da liberdade é de 5 annos (nota 3).

Prazo para arrazoar é de cinco dias (nota 161).

Presidentes de Provincia nomearão, sempre que acharem conveniente, pessoas que examinem o livro da escripturação das matriculas e informem circunstanciadamente sobre o modo por que o serviço é feito, no intuito de fazer effectivas as penas e multas comminadas (art. 42 do Decr. n. 4,835).

Processo—a fórma delle (nota 2); será summario em causa de liberdade (arts. 1º § 1º da Lei, e 80 § 1º do Decr. n. 5,135—notas 74, 176, 177 e 178); o que seja o summario (notas 2 e 176 a 178; quando não ha fórma delle, se procede administrativamente (art. 85 do Decreto citado).

Prostituição forçada pelo senhor, á escrava constitue liberdade (nota 100),—a exercida em casa separada, não dá direito a liberdade (nota 164).

Prova incumbe ao que requer contra a liberdade (nota 167).

Q

Quota do fundo de emancipação

como se applica (arts. 43, 45 e paragraphos do Decr. n. 5,135; marcada nos orçamentos provinciaes e municipaes, será applicada á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas (arts. 3º § 2º da Lei, e 23 § 2º do Decreto citado).

R

Rectificação—a espontonea, nos assentos de baptismo, que não forem regulares, isenta de multa, sendo feita em o primeiro anno de idade (art. 4º § 1º do Decr. n. 5,135).

Restituição—se concede o beneficio della pela liberdade, e mesmo contra menores (nota 170).

S

Sello—delle são isentas as causas em favor da liberdade, pagando-o a parte contraria, quando vendida (nota 181).

Senhor da mulher escrava deve declarar dentro de 30 dias, depois que o menor filho della atingir a idade de 8 annos, se opta por seus serviços, ou pela indemnização pecuniaria, sob pena de se entender preferir os serviços á indemnização (arts. 1º § 1º da Lei, e 5º, 6º e 7º do Decr. n. 5,135).

Sentença—as dadas, contra a liberdade não passam em julgado (nota 170).

Serviços—quando cessam os dos menores, antes de 21 annos (arts. 18 e 19 do Decr. n. 5,135, e art. 1º § 6º da Lei—notas 98 a 107); quando se transferem (arts. 1º § 7º da Lei, e 21 do Decreto citado—nota 110); como deve-se tratar aos menores, durante elles (arts. 1º § 3º da Lei, e 22 do Decr. n. 5,135—nota 111); fallecendo a mãe antes do prazo, cêssam elles (arts. 1º § 3º da Lei, e 22 § 2º do Decreto citado); dos mantenidos se contractam durante o litigio (art. 81 § 2º do Decreto, e nota 180); no caso de infracção do contracto delles, qual a fórma do processo (art. 83 do dito Decreto—notas 183 e 184); quando a alforria é por elles (art. 84 § 3º do Decreto) são intransferiveis, salva a excepção apontada no art. 91 (nota 203).—Vide *Escravos*.

Sociedades de emancipação têm o privilegio, a respeito dos serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra (Lei, art. 5º § unico, e art. 70 do Decr. n. 5,135—nota 64.)

Subscrições, doações e legados com destino local serão applicadas á emancipação, segundo a sua designação (arts. 3º § 2º da Lei, e 23 § 2º do Decr. n. 5,135).

Suspeição—a de louvados (art. 39 do Decr. n. 5,135—nota 127); como se dá ella, e quaes os motivos (nota 127); qual o seu processo, em todos os casos (nota 177).—Vide *Caução*.

T

Taxa de escravos (nota 12).

Testamento se considera sempre válido, na parte em que confere a liberdade (nota 8); aberto, que concede a liberdade, não se revoga por outro (nota 14), e referindo-se a elle, em codicillo, embora não se ache a clausula de concessão de liberdade, vale como se ella (clausula) existisse (nota 16).

V

Venda—a da escrava deve ser feita com os filhos de menos de 12 annos (Lei, art. 1º § 5º, e art. 20 § unico do Decr. n. 5,135—notas 108 e 109); não póde ser feita em pregão publico, e como se procede (art. 90 e seguintes do Decreto citado—nota 199).

Verbalmente se pode conceder a liberdade? (notas 17, 22 e 92).



...
 ...
 ...
 ...
 ...

T

Taxa de escravos (art. 13)
Tratamento de condão, compra, venda, etc.
 para em que compare a liberdade nota de...
 ...
 ...

V

Venda de escravos, etc.
 ...
 ...
Verbalmente no foro, condão, liberdade, etc.
 ...

